



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

PÇA. GOMES DE SOUSA, 01 - CENTRO - CEP: 65485-000 - ITAPECURU MIRIM-MA

CNPJ: 05.648.696/0001-80 - Site: www.itapecurumirim.ma.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

O QUE É O DIÁRIO OFICIAL?

É UM VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CUJO OBJETIVO É ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE QUE TEM COMO FINALIDADE MOSTRAR QUE O PODER PÚBLICO DEVE AGIR COM A MAIOR TRANSPARÊNCIA POSSÍVEL, PARA QUE A POPULAÇÃO TENHA O CONHECIMENTO DE TODAS AS SUAS ATUAÇÕES E DECISÕES DO PODER PÚBLICO.

SUMÁRIO

LEIS MUNICIPAIS: 1.515/2021

DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E SUAS ALTERAÇÕES, BEM COMO DO PLANO SALTO DE GESTÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL- CIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEIS MUNICIPAIS: 1.516/2021

DETERMINA QUE SEJA EXIGIDO O COMPROVANTE DE VACINA OU O TESTE PCR NEGATIVO PARA A COVID 19 PARA ADENTRAR E PERMANÊNCIA EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM-MA E DÁ OUT

LEIS MUNICIPAIS: 1.519/2021

INSTITUI A LEI GERAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEIS MUNICIPAIS: 1.517/2021

EFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

LEIS MUNICIPAIS: 1.520/2021

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - USF DO POVOADO ENTRONCAMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM(MA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

LEIS MUNICIPAIS: 1.521/2021

ESTABELECE A PADRONIZAÇÃO DAS CORES EXTERNAS DOS PREDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E/OU ALUGADOS PELO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEIS MUNICIPAIS: 1.522/2021

ESTABELECE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL- CTM - LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO- REEQUILIBRIO: 040/2021

OBJETO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, TENDO COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE RECARGA DE BOTIJÃO EM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DE 13 KG E BOTIJÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DE 13 KG.

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO- REEQUILIBRIO: 042/2021

OBJETO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, TENDO COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE RECARGA DE BOTIJÃO EM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DE 13 KG E BOTIJÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DE 13 KG

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO- REEQUILIBRIO: 039/2021

OBJETO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, TENDO COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE RECARGA DE BOTIJÃO EM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DE 13 KG E BOTIJÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DE 13 KG

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO- REEQUILIBRIO: 041/2021

OBJETO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, TENDO COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE RECARGA DE BOTIJÃO EM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DE 13 KG E BOTIJÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DE 13 KG.

ERRATA DE EXTRATO: 130/2021

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO MARIA DE NAZARÉ FERRAZ TOMAZ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA O PODER-DEVER DE CORRIGIR ERROS MATERIAIS, RETIFICA O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2021-SEMED, NOS SEGUINTE TERMOS:





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

SEC. MUN. DE GOVERNO

- LEIS E ATOS NORMATIVOS - LEIS MUNICIPAIS: 1.515/2021

LEI N.º 1.515/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E SUAS ALTERAÇÕES, BEM COMO DO PLANO SALTO DE GESTÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL - CIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica ratificado pelo Município de Itapecuru-Mirim-MA, o Protocolo de Intenções e suas alterações (Anexo 1), bem como o Plano Salto de Gestão (Anexo 2), aprovado entre os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multimodal - CIM, visando a adequação às disposições legais, e a melhoria da administração e gerenciamento das atividades do consórcio público referido, nos termos da previsão do artigo 241 da Constituição Federal, e da Lei Federal nº. 11.107/05, regulada pelo Decreto Federal nº 6.017/07.

Parágrafo único. A ratificação de que trata esse artigo é sem reservas, nos termos dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - Serão dispensadas ratificações subsequentes de futuras alterações do protocolo de intenções, desde que ocorra na forma autorizada no § 4º, do art. 5º, da Lei Federal nº. 11.107/05.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

SEC. MUN. DE GOVERNO

- LEIS E ATOS NORMATIVOS - LEIS MUNICIPAIS: 1.516/2021

LEI Nº 1.516/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DETERMINA QUE SEJA EXIGIDO O COMPROVANTE DE VACINA OU O TESTE PCR NEGATIVO PARA A COVID 19 PARA ADENTRAR E PERMANÊNCIA EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ÓRGÃOS PÚBLICOS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM-MA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica exigido o comprovante de vacina com as duas doses, ou dose única, ou teste PCR NEGATIVO, realizado nos últimos 3 (três) dias.

Art. 2º - O comprovante de vacinação deverá ser exigido para adentrar e permanecer em eventos públicos, privados, agências bancárias, órgãos públicos, secretarias municipais, câmara de vereadores, bares, restaurantes, lojas, centros de recreação, supermercados, ou qualquer local que tenha alta concentração e alto fluxo de pessoas.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde encarregada de fazer cumprir a presente Lei e aplicar as penalidades devidas, caso haja descumprimento da mesma.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação podendo ser revogada ou findada com o término da Pandemia da COVID 19.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

SEC. MUN. DE GOVERNO

- LEIS E ATOS NORMATIVOS - LEIS MUNICIPAIS: 1.519/2021

LEI N.º 1.519/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI A LEI GERAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem como objetivo regulamentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI) e às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), como dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no âmbito do Município Itapecuru-Mirim.

Art. 2º Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:

- I - Tramites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;
- II - Cadastros e inscrições municipais;
- III - Tratamento tributário;
- IV - Fiscalização orientadora;
- V - Apoio à representação;
- VI - Participação em licitações públicas;
- VII - Apoio ao associativismo;
- VIII - Acesso ao crédito;
- IX - Estímulo à Inovação;
- X - Acesso à justiça;
- XI - Educação Empreendedora.

§2º Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

I - Em relação ao disposto nos incisos I e III ao IX do §1º deste artigo ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na forma do § 3º-A do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do §1º deste artigo, às sociedades cooperativas, na forma do artigo 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO Seção I

Da Simplificação e Informatização dos Processos

Art. 3º O Município deverá fazer adesão à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM instituída pela Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 4º Todos os órgãos municipais envolvidos na abertura, registro, licenciamento e baixa de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os processos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário e deverão:

I - observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019, no Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), inclusive os trâmites especiais e opcionais destinados ao MEI;

II - considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos e entidades dos três âmbitos de governo, compatibilizando e integrando procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

Parágrafo único. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 5º Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no Município, os órgãos públicos municipais deverão:

I - Observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;

II - Adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, preferencialmente sob a forma eletrônica ou digital;

III - Viabilizar a simplificação de normativos, procedimentos, processos e estruturas administrativas;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

- IV - Trabalhar de modo integrado;
- V - Compartilhar informações e documentos, resguardadas as respectivas bases de dados;
- VI - Racionalizar e compatibilizar exigências para a evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;
- VII - Disponibilizar informações e orientações ao usuário preferencialmente via rede mundial de computadores sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.
- §1º Para fins do caput deste artigo, a Administração Municipal deverá:
- I - Instituir e integrar sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;
- II - Compartilhar dados com os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo;
- III - Assegurar aos empresários entrada única de dados cadastrais e documentos, resguardados a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.
- §2º Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, nos cadastros e inscrições dos órgãos municipais nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Art. 6º Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.
- Parágrafo único. Para atender os objetivos descritos no caput, as Secretarias envolvidas no processo de abertura de empresa poderão:
- I - Celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;
- II - Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o art. 76 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 30.673/2015, instituído pela Lei Estadual nº 11.598/2007, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, instituído pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.
- Art. 7º Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas a empresas instaladas no Município, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa, ou não estiver prevista em lei.
- Parágrafo único. Observado o Parágrafo único. do artigo 6º desta lei, não será exigida do requerente, a apresentação de cópia ou original de:
- I - Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação do estabelecimento;
- II - Comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;
- III - Comprovantes de regularidade com órgãos de classe dos prepostos de empresários ou pessoas jurídicas;
- IV - Comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- V - Comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;
- VI - Comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;
- VII - Prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- VIII - Comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.
- Art. 8º Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Seção II

Da Inscrição e Licenciamento

Art. 9º Serão observadas as definições de baixo risco, médio risco e alto risco estabelecidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM para fins da Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 10 Para as atividades definidas como de baixo risco fica dispensada a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo único. As atividades de baixo risco não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 11 Para as atividades definidas como de médio risco é permitida, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As atividades de risco médio comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

Art. 12 Para as atividades definidas como de alto risco é necessário atender aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios para a emissão de licenças, alvarás e similares.

Parágrafo único. As atividades de nível de risco alto exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

Art. 13 Estarão subordinados ao disposto nesta seção, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

- I - Inscrição de contribuintes;
- II - Consulta prévia de viabilidade;
- III - Concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;
- IV - Concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;
- V - Concessão de licenças sanitárias e ambientais;
- VII - Autorizações para publicidade;
- VIII - Demais atos necessários para inscrição, licenciamento e baixa.

Art. 14 A dispensa de todos os atos públicos de liberação econômica aplicar-se-á, no que couber, à procedimentos para operação e funcionamento de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

Art. 15 Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

- I - Informações e orientações sobre todos os tramites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;
- II - Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas preferencialmente pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

Art. 16 Para promover a simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresas, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 17 A consulta prévia sobre viabilidade de legalização de empresários no Município será feita através de serviço de consulta prévia, preferencialmente pelo Integrador Estadual através da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM criada pela Lei Federal nº 11.598, de 3 dezembro de 2007.

§1º Compete ao Município na forma regulamentada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM:

- I - definir os dados a serem coletados pelo Integrador Estadual para realização da viabilidade de localização, quando exigida; e
- II - dar resposta ao Integrador Estadual sobre as solicitações de viabilidade de localização, no prazo definido, incluindo as orientações, requisitos condicionantes e os respectivos motivos, caso negativa.

§2º Compete ao Município na forma regulamentada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM:

- I - definir os dados a serem coletados pelo Integrador Estadual, para realização da pesquisa prévia de viabilidade locacional, quando for exigida; e
- II - dar resposta automática, imediata e instantânea ao Integrador Estadual sobre as solicitações, incluindo as orientações, requisitos condicionantes e os respectivos motivos, caso negativa.

Art. 18 As licenças, alvarás e similares poderão ser obtidos preferencialmente em plataforma virtual online.

Art. 19 Será autorizado o funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo ou médio risco, em estabelecimentos localizados:

- I - Em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;
- II - Na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, exceto nos casos em que houver a descaracterização do imóvel enquanto residencial, hipótese em que será procedido o desmembramento.

Seção III

Da Baixa Simplificada

Art. 20 A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§1º A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§2º A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 21 A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças de forma automática e gratuita a partir da solicitação do contribuinte, quando presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

Seção VII

Do Microempreendedor Individual

Art. 22 O procedimento especial de registro, licenciamento, alteração, baixa, cancelamento, suspensão, anulação e legalização do MEI, por meio do Portal do Empreendedor, será conforme estabelecido pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§1º É vedada a exigência de taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária, ambiental, de segurança contra incêndio e emergência, agrária, sindical, associativa, de conselho de classe, dentre outras.

Art. 23 O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente pelo Portal do Empreendedor, que permitirá o exercício de suas atividades.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 2º Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI, a Prefeitura Municipal deve notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal.

§ 3º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 4º As correções necessárias para atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º serão realizadas gratuitamente pelo MEI por meio do Portal do Empreendedor.

§ 5º A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento de que trata o caput abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual.

Art. 24 O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI é o comprovante de abertura do MEI.

Parágrafo Único. O CCMEI é o documento hábil de registro e dispensa de licenciamento, para comprovar inscrições, dispensas de alvarás e licenças e enquadramento do MEI na sistemática SIMEI perante terceiros.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do ISS no SIMPLES NACIONAL

Art. 25 O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

§1º Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos:

- I - À definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;
- II - À abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;
- III - Às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;
- IV - À fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;
- V - Aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI - Ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VII - À restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VIII - Às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;
- IX - À notificação eletrônica de contribuintes.

§2º O regime de que trata este artigo não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

- I - Substituição tributária ou retenção na fonte;
- II - Importação de serviços.

§3º A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não apurados no SIMPLES NACIONAL.

§4º No caso de redução do ISS, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.

§5º A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

Art. 26 O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURUMIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

optante permanecer dentro do sublimite previsto no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 27 As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISS em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§1º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, observado o disposto no § 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 28 A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, e os §§ 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a retenção na fonte do ISS devido por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, ainda que domiciliadas em outro Município, exceto se os serviços forem prestados a órgãos públicos municipais.

§2º Na hipótese de dispensa da retenção, o ISS devido ao Município será cobrado através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º Não será retido o ISS se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

Art. 29 O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei Federal 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na redação dada pela Lei Federal 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

Seção II

Do Microempreendedor Individual

Art. 30 O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituído e de responsável.

§1º O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá remitir os débitos do ISS não pagos pelo microempreendedor individual.

§3º O microempreendedor individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 31 A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei.

Seção III

Do Controle e Da Fiscalização

Art. 32 O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

Art. 33 A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§1º Ficarão vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 34 O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no SIMPLES NACIONAL, com base na legislação municipal.

§1º Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na regulamentação emitida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§2º O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 35 No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mútua e permutar informações com as Fazendas Públicas da União e do Estado do Maranhão, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do §3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURUMIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

Art. 36 A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Maranhão, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 37 A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 38 Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

I - Normas sanitárias, ambientais e de segurança;

II - Normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e autovias ou de vias e logradouros públicos;

III - Normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 39 Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 2º A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

§ 3º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza da obrigação.

Art. 40 Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação municipal vigente.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

CAPÍTULO V DO APOIO E REPRESENTAÇÃO Seção I

Do Agente De Desenvolvimento

Art. 41 O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

§ 2º A função de Agente de Desenvolvimento será caracterizada pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal da Receita, Orçamento e Gestão.

Seção II Sala do Empreendedor

Art. 42 Com objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - Concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e pessoas jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;

II - Disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;

III - Disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;

IV - Alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;

V - Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

de naturezas administrativa e mercadológica;

VI - Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;

VII - Disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;

VIII - Disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso das micro e pequenas locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;

IX - Realizar outras atribuições relacionadas em regulamento.

Art. 43 Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 44 A Secretaria Municipal da Receita, Orçamento e Gestão ficará responsável pela coordenação da Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 45 Nas contratações de bens e serviços pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município, deverá ser concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para os objetivos desta Lei, nas aquisições de bens e serviços comuns será preferencialmente adotada pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, licitações sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 2º As aquisições referidas nos artigos. 50, 51 e 52 desta Lei deverão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 3º Para fins de aplicação desta Lei considera-se âmbito local os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

§ 4º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º É vedado impor ao MEI restrições relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação de serviços previstos no §1º e art. 18-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 46 Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados nas licitações e contratos, a Administração Pública Municipal deverá:

I - Instituir cadastro de fornecedores para que possa identificar as microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedores individuais, agricultores familiares, produtor rural pessoa física e cooperativas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados e o planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, por intermédio do sítio eletrônico oficial da prefeitura, com a estimativa de quantitativo, fonte da receita e de prováveis datas das contratações, a fim de possibilitar que as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e a elas equiparadas adequem os seus processos produtivos;

III - Definir o objeto da contratação sem utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas;

IV - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - Capacitar os presidentes e membros das Comissões de Licitações, dos agentes de contratação e membros de apoio da Administração Pública Municipal, para aplicação do que dispõe esta Lei Complementar.

§ 1º Para operacionalizar o disposto no caput deste artigo, poderá ser constituído Comitê Gestor de Compras Públicas no âmbito do município.

§ 2º O Comitê Gestor de Compras Públicas elaborará seu Regimento Interno, contendo disposições sobre a organização interna, gestão, forma de convocação e substituição de membros, bem como periodicidade das reuniões.

§ 3º Os membros titulares e respectivos suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder ou Órgão.

§ 4º A participação no Comitê Gestor de Compras Públicas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 47 A Administração Pública Municipal fixará meta anual de participação das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados nas compras do município.

Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Poder Executivo.

Seção I - Do tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais e equiparados nas aquisições públicas.

Art. 48 Da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, exige-se apenas:

I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - Inscrição no CNPJ;

III - Comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURUMIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

IV - Eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens e serviços ou para a segurança da Administração Pública Estadual, à exceção das atividades que dispense, pelo grau de risco, licenciamento.

§ 1º Nas licitações da Administração Pública Municipal, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, de proponente declarado vencedor, a ele fica assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da declaração, prorrogável por igual período a pedido do interessado, a critério da Administração Pública Municipal, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não regularização da documentação no prazo previsto, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados será exigida nas Licitações Públicas de forma diferenciada e para efeito de assinatura dos contratos.

§ 6º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após o prazo de regularização fiscal e trabalhista de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 49 Nas licitações será assegurado, como critério de desempate e de acordo com o art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço obtido após a fase de lance.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados.

§ 4º Na hipótese de empate, a preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - Ocorrendo o empate, na forma dos §§ 1º ou 2º deste artigo, a melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o inciso I deste artigo, as demais licitantes com propostas até o limite do intervalo explícito nos §§ 1º ou 2º deste artigo superior à proposta melhor classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais que se encontrem em situação de empate de igual valor, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar-se como melhor oferta;

IV - Na hipótese de não contratação na forma do inciso I deste artigo, serão convocados os remanescentes que se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

§ 5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4º deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada a essas melhor classificada será convocada para apresentar proposta de preço inferior à de menor preço classificada, em situação de empate, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta inferior ao da primeira classificada deverá estar previsto no instrumento convocatório e, quando não previsto, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência ou da publicação do resultado.

§ 8º Na hipótese da não contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 50 Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão realizar processo licitatório, cujos valores estimados sejam de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados para as contratações dos bens e serviços.

§ 1º Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas, a licitação poderá ser dispensada, sendo priorizada a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 2º Quando a licitação realizada para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais for fracassada, ou quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo.

§ 3º Caso continue infrutífero o previsto no parágrafo anterior, poderá ocorrer mais uma tentativa, não havendo mais a obrigatoriedade da exclusividade.

§ 4º O valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 5º Nos casos de serviços de natureza continuada, o montante previsto no caput deste artigo se refere ao período de 1





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURUMIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

(um) ano, devendo, para contratos com períodos diversos, será considerada sua proporcionalidade.

§ 6º Nas hipóteses de processos licitatórios abrangendo bens ou serviços em itens ou lotes distintos, o valor limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) deve ser aferido por item ou lote, exceto nos casos em que exista interdependência entre eles.

Art. 51º Nas licitações para contratação de serviços e obras, contratantes deverão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados, sob pena de desclassificação, determinando:

I - Percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela de maior relevância da contratação;

II - Que as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados a serem subcontratadas, deverão ser indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, na assinatura do contrato;

III - Que, no momento da assinatura do contrato, a empresa licitante deverá apresentar, juntamente com a sua, a documentação da subcontratada, conforme o exigido no edital, inclusive a regularidade fiscal e trabalhista, sendo de sua responsabilidade a atualização da referida documentação durante a vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se para regularização das eventuais pendências o prazo previsto no art. 51, § 2º, desta Lei;

IV - Que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - Que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;

VI - Que, no contrato firmado com a licitante vencedora, constará a empresa subcontratada vinculada aos serviços acessórios a ela destinados no edital, a qual responderá solidariamente pela parte que lhe cabe.

§ 1º Deverá constar no instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa de consumo;

II - Consórcio composto total ou parcialmente por microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando o fornecimento estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da assinatura do contrato, sob pena de não formalização do instrumento e chamamento do segundo colocado.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que devidamente justificado.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas deverão ser destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e demais equiparadas.

Art. 52 Os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparadas nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a participação nas licitações das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados para a totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre elas.

§ 4º Havendo recusa por parte do licitante em ajustar os preços na forma prevista no § 3º deste artigo, o lote referente à cota de menor valor será adjudicado em favor da empresa vencedora, sendo esta desclassificada daquele relativo à cota de maior valor, sem prejuízo da imposição das penalidades, definidas no instrumento convocatório.

§ 5º Somente existirá prioridade para efetuar a contratação da empresa vencedora da cota reservada, no registro de preços, se esta aceitar reduzi-lo ao valor registrado para a cota de ampla concorrência, se esta for de menor valor.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, se a empresa vencedora não aceitar reduzir o valor registrado até o montante registrado na cota mais vantajosa, o seu preço permanecerá válido para outras contratações, após o esgotamento da cota de menor valor, não lhe sendo assegurada a prioridade de contratação.

§ 7º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço (SRP) ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Art. 53 Não se aplica o disposto nos artigos 48 a 52, desta Lei, quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo sediados local ou regionalmente no Estado e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURUMIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

- II - O tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que devidamente justificado;
- III - A licitação for dispensável ou inexigível, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 50, desta Lei;
- Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:
- I - Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;
- II - Resultar em inconveniência operacional e técnica para a futura contratação;
- III - Resultar em perda de economia de escala;
- IV - A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.
- Art. 54 Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado previstos nesta Lei poderão ser utilizados nas aquisições de itens no mesmo certame e deverão ser respeitados os limites estabelecidos em lei.
- Art. 55 Nas licitações destinadas à participação exclusiva de micro empresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e cooperativas, não será exigida para fins de qualificação econômico-financeira, apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.
- Art. 56 Para fins do disposto nesta Lei, deverá ser exigida a declaração, sob as penas da lei, de que atende aos requisitos legais para a respectiva qualificação, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos termos desta Lei Complementar.
- § 1º A identificação das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparadas na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances.
- § 2º Nas licitações sob a forma eletrônica, a declaração mencionada no caput deste artigo será prestada em campo próprio do sistema, antes do envio da proposta.
- § 3º Nas demais modalidades de licitação, a apresentação da declaração deve ocorrer logo após a abertura da sessão, separadamente dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas.
- Art. 57 Os valores fixados por esta Lei em relação às compras públicas, poderão ser anualmente atualizados, à critério da Administração Municipal, que submeterá a proposta aos ritos legais de aprovação.

CAPÍTULO VII DO ASSOCIATIVISMO

- Art. 58 As ações de apoio ao associativismo fomentarão a competitividade e a produtividade de produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como apoiarão a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação e acesso ao crédito e a novas tecnologias.
- Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.
- Art. 59 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:
- I - A criação de instrumentos específicos para estimular a exportação de produtos ou serviços originários do Município;
- II - A cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;
- III - O estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo;
- IV - O fomento às Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores e agricultores familiares.
- Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá:
- I - Alocar recursos de seu orçamento;
- II - Firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

- Art. 60 A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.
- Art. 61 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.
- Art. 62 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e/ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

- Art. 63 O Poder Executivo Municipal poderá criar programas de estímulo ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores por produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive por meio de incubadoras de empresas e arranjos produtivos locais.
- Art. 64 A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURUMIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I - Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no Município, de empresas de base tecnológica;

II - Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no Município, de empresas de base tecnológica.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

Art. 65 O Poder Público Municipal poderá criar pequenos distritos industriais, em local a ser estabelecido na forma da Lei, com as condições e ocupação dos lotes por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 66 Os órgãos e entidades municipais poderão aplicar recursos de verba destinada a promoção de inovação, em projetos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte instalados no Município, que visarem ao desenvolvimento de processos ou tecnologias voltadas ao estímulo das produções rural ou industrial ou do comércio.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento.

CAPÍTULO X DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 67 O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, visando à aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º O Município poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial.

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 68 Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I - Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II - Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos:

I - De natureza profissionalizante;

II - Que visarem ao benefício de portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - Orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 69 Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 O "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa", será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único. Neste dia, será realizada audiência pública, amplamente divulgada, para ouvir lideranças empresariais e debater propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 71 O texto consolidado desta lei e os respectivos regulamentos serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura, para consulta por qualquer interessado.

Art. 72 A Secretaria Municipal da Receita, Orçamento e Gestão, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, fará ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais, junto às comunidades, entidades e contabilistas.

Art. 73 A Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal da Receita, Orçamento e Gestão como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 74 Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes, expressamente autorizadas a editar normas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 75 Fica revogada a Lei Complementar n° 475/2010, de 08 de setembro de 2010.

Art. 76 Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

SEC. MUN. DE GOVERNO

- LEIS E ATOS NORMATIVOS - LEIS MUNICIPAIS: 1.517/2021

LEI Nº 1.517/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU -MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos, que fazem parte integrante desta lei.

Art. 2º. O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental e orientar a definição de prioridades.

Art. 3º. O PPA 2022-2025 tem como diretrizes:

- I - Valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;
- II - Participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
- III - Forte ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano; e
- IV - Promover a excelência na gestão municipal

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º. O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas.

Art. 5º. Os Programas são compostos por objetivos, indicadores, metas e valores.

Art. 6º. A cada Programa são associadas as ações orçamentárias.

Parágrafo Único. As ações declaram as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias dos tipos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 7º. As codificações dos Programas serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nos Projetos de Lei que os modifiquem.

Art. 8º. Integram o PPA os seguintes Anexos:

- I - Demonstrativo da previsão da receita para o período e metodologias de cálculo; e
- II - Demonstrativo dos Programas de Governo para o período 2022-2025.
- III - Demonstrativos Complementares.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 9º. Os Programas constantes do PPA estarão expressos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modifiquem

Art. 10. Os valores previstos no PPA serão automaticamente atualizados pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

Art. 11. O PPA somente poderá ser alterado por Lei específica para esta finalidade.

Art. 12. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

Art. 13. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas Leis Orçamentárias Anuais e pelas Leis que

Assinado eletronicamente por: Mariana Bandeira de Melo Silva
CPF: ***.924.775-** em 29/12/2021 19:53:06 - IP com n°: 10.49.16.49
www.itapecurumirim.ma.gov.br/diariooficial/?id=174





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

as modifiquem, fica autorizado a:

- I - Atualizar os valores do PPA a cada LDO e LOA; e
- II - Incluir, excluir ou alterar:
 - a) Ações orçamentárias e não orçamentárias.
 - b) Os indicadores, prioridades e metas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO

Art. 14. A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme prevê a Lei Complementar n. 101, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea "e".

Art. 15. O município manterá atualizado o Plano e o divulgará no Portal de Transparência, nos termos do Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU -MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

SEC. MUN. DE GOVERNO

- LEIS E ATOS NORMATIVOS - LEIS MUNICIPAIS: 1.520/2021

LEI N.º 1.520/2021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO À UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - USF DO POVOADO ENTRONCAMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM(MA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º. Fica denominada de “**JOSÉ CARLOS SOBRINHO**” a Unidade de Saúde da Família -USF, localizada no Povoado Entroncamento no Município de Itapecuru-Mirim(MA).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

SEC. MUN. DE GOVERNO

- LEIS E ATOS NORMATIVOS - LEIS MUNICIPAIS: 1.521/2021

LEI N.º 1.521/2021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTABELECE A PADRONIZAÇÃO DAS CORES EXTERNAS DOS PREDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E/OU ALUGADOS PELO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica estabelecida as cores oficiais do Município como cor padrão da pintura externa dos prédios públicos municipais e/ou alugados pelo Município.

Art. 2º - Fica ao encargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

SEC. MUN. DE GOVERNO

- LEIS E ATOS NORMATIVOS - LEIS MUNICIPAIS: 1.522/2021

LEI Nº 1.522/2021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece alterações no Código Tributário Municipal - CTM - Lei Complementar nº 01/2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altera o nome parágrafo único para §1º e insere o §2º no art. 40 da Lei nº 001/2005:

“§1º Será de 1% (um por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.”

“§2º Em caso de imóvel situado fora da zona urbana, a base de cálculo será o valor declarado pelas partes ou o avaliado oficialmente pela Fazenda Pública ou, ainda, pelo preço estabelecido na tabela do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atualizada e compatível com o valor de mercado, prevalecendo, dentre estes, o que resultar de maior valor.”

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 001/2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.”

Art. 3º Insere os parágrafos 1º e 2º ao art. 53 da Lei nº 001/2005:

“§1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.”

“§2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.”

Art. 4º O art. 54 da Lei nº 001/2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54 As sociedades de profissionais recolherão por meio de alíquotas fixas.”

Art. 5º Insere os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 54 da Lei nº 001/2005:

“§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade simples de responsabilidade ilimitada constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa ao presente Código:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos.”

“§ 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.”

“§ 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;

VII - sejam empresárias com registro na Junta Comercial do Estado ou quando o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

“§ 4º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam a atividade fim do contribuinte.”

“§ 5º A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.”

Art. 6º O art. 55 da Lei nº 001/2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 55 O Imposto Sobre Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte é resultado da multiplicação da alíquota de 3% pela base de cálculo mensal estabelecida no Anexo Específico Próprio III, Tabela I - Base de Cálculo da Prestação de Serviços sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte, desta lei.”





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

Art. 7º Insere o parágrafo único ao art. 55 da Lei nº 001/2005:

“Parágrafo único. Quando os serviços forem prestados pelos profissionais especificados no § 1º do art. 54 deste Código, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei regulamentadora da profissão.”

Art. 8º As alíneas a) e b), do inciso I, do art. 61 da Lei nº 001/2005 passam a ter a seguinte redação:

“I - deduzidas:

a) as parcelas correspondentes ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;
b) as mercadorias produzidas e fornecidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10 da Lista de Serviços;”

Art. 9º Insere a alínea c) ao inciso I do art. 61 da Lei nº 001/2005:

“c) as parcelas correspondentes ao pagamento de subempreitadas já tributadas pelo ISSQN;”

Art. 10 Insere as alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j), k), l), m), n), o) e dá nova redação ao inciso II do art. 61 da Lei nº 001/2005:

“II - não deduzidos:

a) os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização.

b) os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;

c) os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste o local da obra;

d) os materiais adquiridos posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento;

e) as ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;

f) os tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;

g) os materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e trânsito;

h) os abrigos provisórios para depósito de materiais e outras utilidades;

i) os materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;

j) as placas de identificação e os gabaritos;

k) os materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;

l) as formas para galerias e para infra e superestruturas;

m) as telas de proteção;

n) os maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;

o) todos os demais materiais, equipamentos e ferramentas não incorporados à obra de forma permanente.”

Art. 11 Insere os §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º ao art. 61 da Lei nº 001/2005:

“§1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá informar o valor das deduções na Nota Fiscal de Serviços eletrônica NFS-e.”

“§2º O imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota, correspondente ao serviço prestado, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.”

“§3º Na falta das informações a que se refere o parágrafo anterior, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.”

“§4º O prestador de serviços poderá optar pelo regime presumido de dedução de materiais, sem a obrigatoriedade da comprovação prévia, hipótese em que deduzirá do preço global da obra o montante de 40% (quarenta por cento) a título de materiais incorporados à obra de forma permanente.”

“§5º Para expedição do “Habite-se”, por parte da secretaria municipal responsável, será obrigatória a quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da obra de construção civil, incidente sobre os serviços prestados ou tomados no município de Itapecuru-Mirim.”

“§6º O contribuinte que não apresentar notas fiscais de comprovação dos serviços tomados ou prestados, será arbitrado o valor da base de cálculo em 100% do valor declarado na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução da obra, sem direito a dedução prevista no § 4º.”

Art. 12 Cria a seção IX no Capítulo III, do Título III, da Lei nº 001/2005, com o título: DO ISSQN sobre Eventos e insere os arts. 107A e seus incisos I, II e III, 107B, 107C e 107D.

“Seção IX

Do ISSQN sobre Eventos

Art. 107A O ISSQN de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso, pulseira, passaporte ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.”

“Art. 107B Para os efeitos do artigo 107A, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, pulseira, passaporte, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.”

“Art. 107C O ISSQN de que trata o caput do art. 107A será calculado através da multiplicação da base de cálculo pela alíquota de 3% (três por cento) e será recolhido até 5 (cinco) dias úteis após a realização do evento.”

“Art. 107D O não recolhimento na forma e prazo estipulado no art. 107C, acarretará em cobrança de multa, juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 001/2005.”





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURUMIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

"Art. 107E Se for comprovado em processo administrativo que houve má fé do contribuinte com intuito de reduzir a base de cálculo, serão aplicadas as multas por infração estabelecidas no art. 539, inciso XVI da Lei nº 001/2005."

"Parágrafo Único: Poderão ser regulamentadas por Decreto Municipal, as omissões, interpretações ou formas de fiscalizações estabelecidas nos arts. 107A, 107B, 107C, 107D e 107E."

Art. 13 Altera o inciso III do art. 93 da Lei nº 001/2005 que passará a ter a seguinte redação:

"III - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Decreto Municipal."

Art. 14 O art. 94 da Lei nº 001/2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 94º A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, por parte do tomador de serviço, estabelecidos no art. 93, deverá ser devidamente recolhida, através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal autenticado pela rede arrecadadora."

Art. 15 O inciso I do art. 95 da Lei nº 001/2005 passa a ter a seguinte redação:

"I - sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através, de 1/12 (um doze avos) da multiplicação da Base de Cálculo Anual estabelecida no Anexo I, desta Lei, no Anexo específico próprio III, Tabela I, com alíquota de 3% (três por cento) prevista no art. 55."

Art. 16 Exclui o parágrafo único do art. 98 e cria os § 1º e 2º ao art. 98, da Lei nº 001/2005, com as seguintes redações:

"§1º O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será recolhido, até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação do serviço sem incorrer em multa e juros."

"§2º O imposto estabelecido no inciso I do art. 98 será recolhido em parcela única com desconto de 20% ou em cinco parcelas mensais conforme decreto municipal."

Art. 17 Altera o art. 101, da Lei nº 001/2005 que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 101 No caso previsto no inciso I, do art. 98, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado anualmente através da multiplicação da alíquota de 3% (três por cento) estabelecida no art. 55 pela Base de Cálculo Anual estabelecida no Anexo I, desta Lei, no Anexo específico próprio III, Tabela I."

Art. 18 Cria os §§ 1º e 2º, do art. 101, da Lei nº 001/2005:

"§1º A data para recolhimento do imposto estabelecido no inciso I do art. 95 e o parágrafo 1º será recolhido até o dia 15 do mês subsequente ao da retenção."

"§2º O lançamento a que se refere o art. 101 será para o primeiro exercício, na data da inscrição cadastral e proporcional aos meses restantes do exercício. Para os exercícios subsequentes será lançado em 1º de janeiro de cada exercício."

Art. 19 Altera o art. 117, da Lei nº 001/2005 que passará a ter a seguinte redação:

"Art.117 A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais."

Art. 20 Altera a redação do art. 120, da Lei nº 001/2005:

"Art.120º. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL será demonstrada, em anexo específico próprio II, Tabela I, Tabela I A e Tabela I B, desta Lei."

Art. 21 Altera a Tabela I, do anexo específico próprio II, do art. 120, da Lei nº 001/2005.

Art. 22. Cria a Tabela I A e I B, do anexo específico próprio II, do art. 120, da Lei nº 001/2005.

Art. 23 Altera os incisos I, II e III do art. 126, da Lei nº 001/2005 que passarão a ter a seguinte redação:

"I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a inscrição cadastral;

"II - nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de março;

"III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade na data da alteração cadastral, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a alteração cadastral."

Art. 24 Altera alínea "a", do inciso II, do Art. 140º da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

"a) em um só pagamento, com desconto de 30% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de março."

Art. 25 Insere os incisos IV, V, VI ao art. 126, da Lei nº 001/2005:

"IV - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

V - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado, ressalvando-se as atividades que tenham tratamento diferenciado em lei específica quanto ao grau de risco ou outro critério.

VI - Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior ao final do exercício fiscal e deverá constar o prazo no respectivo Alvará, salvo os casos expressos neste Código;"

Art. 26 Altera a Tabela II - Taxa de Fiscalização Sanitária TFS, do anexo específico próprio II, do art. 133, da Lei nº





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

001/2005, desta Lei.

Art. 27 Altera a redação dos incisos I e III do art. 139, da Lei nº 001/2005:

“I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a inscrição cadastral.

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade na data da alteração cadastral, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a alteração cadastral.”

Art. 28 Altera a redação dos incisos I e III do art. 152, da Lei nº 001/2005:

“I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a inscrição cadastral.

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação na data da alteração cadastral, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a alteração cadastral.”

Art. 29 Altera a redação dos incisos I e III do art. 165, da Lei nº 001/2005:

“I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do aparelho de transporte, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a inscrição cadastral.

III - em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do aparelho de transporte na data da alteração cadastral, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a alteração cadastral.”

Art. 30 Altera a redação do artigo 169, da Lei nº 001/2005:

“Art. 169 A Taxa de Fiscalização de Emolumentos e Serviços Diversos, fundada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados ou de contratados, em observância às normas municipais.”

Art. 31 Altera a redação do inciso I, do art. 178, da Lei nº 001/2005:

“I - em qualquer exercício, havendo a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis descritos na Tabela VIII - Taxa de Fiscalização de Emolumentos e Serviços Diversos - TSD, demonstrada em anexo específico próprio II, desta Lei.”

Art. 32 Altera a Tabela VIII, do anexo específico próprio II, do art. 172, da Lei nº 001/2005, desta Lei.

Art. 33 Altera a redação dos incisos I e III do art. 190, da Lei nº 001/2005:

“I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de Transporte de Passageiro - TFV, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a inscrição cadastral.

III - em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro na data da alteração cadastral, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a alteração cadastral.”

Art. 34 Altera a redação dos incisos I e III do art. 203, da Lei nº 001/2005:

“I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a inscrição cadastral.

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a alteração cadastral.”

Art. 35 Altera a redação dos incisos I e III do art. 216, da Lei nº 001/2005:

“I - no primeiro exercício, ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a inscrição cadastral.

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a alteração cadastral.”

Art. 36 Altera a redação dos incisos I e III do art. 229, da Lei nº 001/2005:

“I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular; na data da inscrição cadastral, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a inscrição cadastral.

III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a alteração cadastral.

Art. 37 Altera a redação dos incisos I e III do art. 242, da Lei nº 001/2005:

“I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos; sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a inscrição cadastral.

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

realiza a alteração cadastral.”

Art. 38 Altera a redação do título do Capítulo XII, do artigo 233, da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:
“CAPÍTULO XII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO, EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS”

Art. 39 Altera a redação do artigo 233, da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 233 A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência no Solo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de estrutura, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, à saúde, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais.”

Art. 40 Altera a Tabela IX - Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência no Solo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP, do Anexo Específico Próprio II, do artigo 236, da Lei nº 001/2005, que passará a ter a redação conforme a tabela anexa, desta Lei.

Art. 41 Altera o artigo 236, da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 236 A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência no Solo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será demonstrada, em anexo específico próprio II, Tabela IX para cada móvel, equipamento, veículo, estrutura, utensílio e qualquer outro objeto.”

Art. 42 Altera a redação do artigo 246, da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 246 A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Espaço aéreo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFUP, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas, trilhos e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais.”

Art. 43 Altera a redação dos incisos I e III do art. 255, da Lei nº 001/2005:

“I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas, trilhos e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a inscrição cadastral.

III - em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no espaço aéreo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento, sendo a taxa cobrada proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) multiplicados pelo número de meses restantes, incluindo o mês em que se realiza a alteração cadastral.”

Art. 44 Insere o art. 363A na Lei nº 001/2005:

“Art. 363A O processo para emissão de “habite-se”, originado na secretaria competente, deverá ser encaminhado à repartição fazendária competente para atualização do Cadastro Imobiliário.”

Art. 45 Insere o art. 371A e os seus respectivos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º na Lei nº 001/2005:

“Art. 371A O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.”

“§ 1º O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.”

“§ 2º As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.”

“§ 3º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.”

“§ 4º Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município de Itapecuru-Mirim.”

Art. 46 Insere os arts. 371B, 371C, 371D e seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos na Lei nº 001/2005:

“Art. 371B Ainda quanto à inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração Municipal poderá:

I - efetuar a sua baixa atendendo a pedido do interessado, quando comprovado que o mesmo já tenha encerrado suas atividades;

II - efetuar o seu bloqueio quando o contribuinte deixar de recolher os tributos municipais por 2 (dois) anos consecutivos;

III - efetuar o seu cancelamento:

a) se a Administração constatar, através de procedimento fiscal realizado “de ofício”, que o contribuinte já encerrou suas atividades sem comunicação do fato ao Município;

b) se após o bloqueio referido no inciso anterior:

1 - o contribuinte não regularizar a sua situação tributária;

2 - houver a constatação pelo Poder Público de qualquer ato ou fato que importe em caracterização do encerramento das





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURUMIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

atividades.”

“§ 1º O cancelamento referido no inciso III deste artigo será precedido da publicação de edital que além de cientificar o contribuinte do bloqueio da inscrição, assegurar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que regularize a sua situação perante a Fazenda Municipal que o notificará sobre o cancelamento da sua inscrição, se não cumpridos os termos editalícios.”

“§ 2º Descumprido os termos do edital mencionado no parágrafo anterior, o Secretário Municipal da Fazenda deliberará, no processo administrativo instaurado, sobre o cancelamento da inscrição referida.”

“Art. 371C O bloqueio, a baixa ou o cancelamento da inscrição não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente àqueles atos administrativos, salvo se o contribuinte comprovar, por meio de documento, o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data.”

“§ 1º Na hipótese de inexistência da prova documental referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão de que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.”

“§ 2º O disposto no caput deste artigo não exige o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal sobre a cessação da atividade.”

“Art. 371D As decisões administrativas descritas neste Capítulo serão de competência da Autoridade Fiscal.”

Art. 47 Altera o inciso I do art. 447 da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

“I - a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;”

Art. 48 Insere os arts. 551A e os §1º, §2º, §3º e §4º na Lei nº 001/2005:

“Art. 551A Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária ou fiscal da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, regularize a situação, sob pena de ser convertida em auto de infração.”

“§ 1º Esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo sem que o contribuinte tenha promovido a regularização, a notificação preliminar será convertida automaticamente em auto de infração para todos os efeitos legais.”

“§ 2º Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação de multa de infração.”

“§ 3º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.”

“§ 4º As demais situações não mencionadas neste artigo serão objeto da lavratura de auto de infração.”

Art. 49 Insere os arts. 551B na Lei nº 001/2005:

“Art. 551B A notificação preliminar/auto de infração será expedida pela Autoridade Fiscal que fiscalizar o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a determinação da matéria tributável;

III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e

IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.”

Art. 50 Insere os arts. 551C na Lei nº 001/2005:

“Art. 551C Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.”

Art. 51 Insere os arts. 551D na Lei nº 001/2005:

“Art. 551D A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.”

Art. 52 Insere os arts. 551E, seus incisos I,II,III e IV e o parágrafo único na Lei nº 001/2005:

“Art. 551E Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar;

V - quando não atender à solicitação para a apresentação de documentos de interesse da fiscalização.

Parágrafo único. Não caberá a aplicação da notificação preliminar nos casos de crimes contra a ordem tributária previstos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.”

Art. 53 Insere os §5º, §6º, §7º e §8º ao art. 568 da Lei nº 001/2005:

“§ 5º A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária.”

“§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional se iniciará da data do vencimento do tributo ou da entrega da referida declaração, o que ocorrer por último.”

“§ 7º O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), da entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) ou de outra declaração exigida pelo Fisco, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário.”

“§ 8º O imposto confessado, na forma do § 5º será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade Fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.”

Art. 54 O art. 568 da Lei nº 001/2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 568 O Auditor Fiscal da Receita Municipal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.”

Art. 55 A alínea “b” do art. 576 da Lei nº 001/2005 passa a ter a seguinte redação:

“b) ou eletronicamente;”

Art. 56 Insere o inciso IV, no art. 579 da Lei nº 001/2005:

“IV - Será por meio físico ou eletrônico, conforme dispuser Decreto Municipal.”

Art. 57 O inciso I do art. 633 da Lei nº 001/2005 passa a ter a seguinte redação:

“I - para pagamento através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal;”

Art. 58 Altera o art. 653 da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 653 São autoridades fiscais, com atribuições estabelecidas em lei:

I - Auditor Fiscal da Receita Municipal;

II - Fiscal da Receita Municipal.”

Art. 59 Insere o §4º, §5º e §6º ao art. 659 da Lei nº 001/2005:

“§4º O Poder Executivo, compreendidas a administração direta e a indireta, fica autorizado a, dentro das medidas de cobrança administrativa, levar a protesto extrajudicial, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 2007, ou de outra que vier a substituí-la, os títulos representados pelas certidões da Dívida Ativa dos seus créditos tributários e não tributários.”

“§5º O Poder Executivo através de Decreto Municipal poderá expedir os atos regulamentares eventualmente necessários para a efetivação dos protestos de que trata o parágrafo anterior.”

“§6º Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos na Dívida Ativa.”

Art. 60 Substitui a expressão “Autoridade administrativa” da Lei nº 001/2005 por “Autoridade Fiscal”.

Art. 61 O Contribuinte poderá requisitar o respectivo Alvará de Funcionamento, após o pagamento da Taxa de Fiscalização Sobre de Localização de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL e outros pré-requisitos a serem estabelecidos por Decreto Municipal.

Art. 62 Os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Itapecuru-Mirim, das categorias econômicas de indústria, comércio e prestação de serviços sujeitos ao ICMS, deverão apresentar, em cada período anual, informações econômico-fiscais necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do município de Itapecuru-Mirim, conforme dispuser em decreto.

Art. 63 O contribuinte considera-se notificado do lançamento dos tributos municipais com a disponibilização dos respectivos valores de lançamento em site oficial da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim, com a divulgação prévia em canais de comunicação, produzindo todos os efeitos legais para fins de aplicação de juros, multas moratórias, atualização monetária e multas infracionais.

Art. 64 Altera a Lista de Serviços, do artigo 49, da Lei 01/2005, conforme Lista de Serviços, no Anexo IX, desta Lei.

Art. 65 Altera a Tabela V - PLANTA GENÉRICA DE VALORES UNITÁRIOS DE METROS QUADRADOS DE CONSTRUÇÕES CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA V, do art. 8º, da Lei n.º 1.406/2017 e a insere no Anexo Específico Próprio I, da Lei n.º 01/2005, conforme, Anexo VII, desta Lei.

Art. 66 Altera a Tabela X - Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Espaço Aéreo em Áreas, em Vias e Em Logradouros Públicos, do Anexo Específico Próprio II, da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação, conforme Anexo VIII, desta Lei.

Art. 67 Cria o inciso III, do artigo 30, da Lei nº 001/2005, que terá a seguinte redação:

“III - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.”

Art. 68. Altera o título do capítulo XVIII, de “TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO para “TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”.

“TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Seção I

Fato Gerador e Incidência”

Art. 69. Altera o art. 319 da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 319. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município de Itapecuru Mirim, em observância às normas municipais ambientais e de posturas.”

Art. 70. Altera o art. 320 da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 320. O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental- TLA considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o licenciamento ambiental da atividade;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre as renovações do licenciamento ambiental para o exercício da atividade.”

Art. 71. Altera o art. 321 da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

“A Tabela I - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA, Tabela II - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE EMPRESARIAL PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL e Tabela III- CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO ÁREA EM M², do Anexo Específico Próprio IV, da Lei 01/2005, deverão ser revistas e atualizadas pela SEMMAM e aprovadas pelo CONDEMA, levando em conta a evolução científica e tecnológica.”

Art. 72. Altera o art. 323 da Lei nº 001/2005 e insere os Incisos I, II e III, que passarão a ter as seguintes redações:





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

“Seção II

Base de Cálculo

Art. 323 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá a base de cálculo os valores fixados nas Tabelas I, II e III, do Anexo Específico Próprio IV, da Lei nº 001/2005, que será definido pelo porte do empreendimento e potencial poluidor da atividade.

I - a atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II - considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial;

III - a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem como base de cálculo a análise da área utilizada do empreendimento, e será calculada por alíquotas, diferenciada em função do metro quadrado (m²) do empreendimento ou atividade a ser licenciada, conforme o porte dos empreendimentos e de acordo com a Unidade Fiscal Municipal - UFM.”

Art. 73. Altera o art. 327 da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

“Seção III

Sujeito Passivo

Art. 327 - É Sujeito Passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.”

Art. 74. Altera o art. 327 da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 328 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) será lançada de ofício pela autoridade fiscal, após encaminhamento de dados pelo órgão competente.”

Art. 75. Altera o art. 329 da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 329 O lançamento da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA ocorrerá.”

Art. 76. Insere os incisos I, II e III ao art. 329 da Lei nº 001/2005:

“I - no primeiro exercício, na data do cadastro da atividade para licenciamento ambiental;

II - nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de janeiro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.”

Art. 77. Altera art. 330 da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 330 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida previamente a qualquer pedido de licença ou de sua renovação, sendo o prévio recolhimento requisito para análise dos respectivos projetos.”

Art. 78. Altera o art. 331 e seus incisos I e II da Lei nº 001/2005, os quais passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 331. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - no ato do pedido de análise do projeto para o início da atividade;

II - no ato do pedido de renovação de licença.”

Art. 79. Altera o art. 332 da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 332 - Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido na Tabela Anexa.”

Art. 80. Altera o art. 333 da Lei nº 001/2005, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 333 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade exercida no município, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA).”

Art. 81. As datas de lançamento e vencimento das taxas municipais estabelecidas na Lei nº 001/2005 serão estabelecidas anualmente por Decreto Municipal.

Art. 82. As datas de lançamento e vencimento das parcelas do Imposto Predial e Territorial e Urbano - IPTU serão estabelecidos anualmente por Decreto Municipal.

Art. 83. Exercer a função de lançamento dos tributos de competência do município de Itapecuru Mirim é privativo dos cargos de: Auditor Fiscal da Receita Municipal e Fiscal da Receita Municipal.

Art. 84. Compete aos Auditores Fiscais da Receita Municipal solicitar documentos, realizar diligências, fiscalizações e auditorias, bem como quaisquer atos administrativos com intuito de apurar o Índice de participação das transferências constitucionais.

Art. 85. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal e os Fiscais da Receita Municipal poderão realizar as atividades da Administração Tributária Municipal por meio eletrônico tais como: cruzamento de dados através da malha fiscal de arquivos digitais, comunicações e intimações pela internet, receber documentos digitalizados, realizar processos fiscais-tributários em ambiente web, bem como quaisquer atos administrativos em meio eletrônico.

Art. 86. Ficam revogados o inciso I do art. 5º e o inciso IV do art. 6º da Lei nº 1403/ 2017.

Art. 87. Revogam-se os art. 57, 170 e 171, os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 447, IV, V, VI, a), b), c), d), e), f), g), h), i), j), k), l), m), inciso III, do artigo 178, Inciso II, do art. 179, art. 180, Inciso III, a), b), c) do art. 474, da Lei nº 001/2005.

Art. 88. Revogam-se o art. 322 e seus incisos I, a), b) e c), II; art. 324; art. 325; art. 328 e seus incisos I e II da Lei nº 001/2005.

Art. 89. A matéria de Direito Tributário que não tiver disciplinamento nesta Lei e na Lei Complementar nº 001/2005, que institui o Código Tributário Municipal, será regulamentada, no que couber, através de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2021.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO III

TABELA I

Base de Cálculo da Prestação de Serviços sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte dos Serviços Constantes da Lista de Serviços.

ITEM	SERVIÇOS PRETADOS NAS ÁREAS / ESPECIALIDADES DE:	Valor da Base de Cálculo Anual Em UFM
A	Medicina	48.000
B	Enfermagem, Assistência Social, Odontologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia, Terapia Ocupacional, Direito, Farmácia/Bioquímica, Optometria, Radiologia, Contabilidade, Administração, Ciências Econômicas, Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Medicina Veterinária, Geologia, Educação Física, Nutrição.	12.000
C	Tecnologia, Gestão e Técnicos em geral.	6.000
D	Segurança, Taxistas, Moto-Taxistas, Vigilância, Pedreiro, Carpinteiro, Cabeleireiro, Bicletaria, Serralheria, Artesanato, Borracheiro e atividades correlatas, similares e congêneres não relacionadas anteriormente.	2.400

ANEXO II

ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO II

TABELA I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO- TFL

CNAE Subclasse	Denominação do CNAE	Códigos TFL
	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	01.00
	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
	Produção de lavouras temporárias	
	Cultivo de cereais	
0111-3/01	Cultivo de arroz	01.00
0111-3/02	Cultivo de milho	01.00
0111-3/03	Cultivo de trigo	01.00
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	01.00
	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	01.00
0112-1/02	Cultivo de juta	01.00
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	01.00
	Cultivo de cana-de-açúcar	
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	01.00
	Cultivo de fumo	
0114-8/00	Cultivo de fumo	01.00
	Cultivo de soja	
0115-6/00	Cultivo de soja	01.00
	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	
0116-4/01	Cultivo de amendoim	01.00
0116-4/02	Cultivo de girassol	01.00
0116-4/03	Cultivo de mamona	01.00





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	01.00
	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	01.00
0119-9/02	Cultivo de alho	01.00
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	01.00
0119-9/04	Cultivo de cebola	01.00
0119-9/05	Cultivo de feijão	01.00
0119-9/06	Cultivo de mandioca	01.00
0119-9/07	Cultivo de melão	01.00
0119-9/08	Cultivo de melancia	01.00
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	01.00
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	01.00
	Horticultura e floricultura	
	Horticultura	
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	01.00
0121-1/02	Cultivo de morango	01.00
	Cultivo de flores e plantas ornamentais	
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	01.00
	Produção de lavouras permanentes	
	Cultivo de laranja	
0131-8/00	Cultivo de laranja	01.00
	Cultivo de uva	
0132-6/00	Cultivo de uva	01.00
	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	
0133-4/01	Cultivo de açaí	01.00
0133-4/02	Cultivo de banana	01.00
0133-4/03	Cultivo de caju	01.00
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	01.00
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	01.00
0133-4/06	Cultivo de guaraná	01.00
0133-4/07	Cultivo de maçã	01.00
0133-4/08	Cultivo de mamão	01.00
0133-4/09	Cultivo de maracujá	01.00
0133-4/10	Cultivo de manga	01.00
0133-4/11	Cultivo de pêssego	01.00
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	01.00
	Cultivo de café	
0134-2/00	Cultivo de café	01.00
	Cultivo de cacau	
0135-1/00	Cultivo de cacau	01.00
	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	01.00
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	01.00
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	01.00
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	01.00
0139-3/05	Cultivo de dendê	01.00
0139-3/06	Cultivo de seringueira	01.00
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	01.00
	Produção de sementes e mudas certificadas	
	Produção de sementes certificadas	
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	01.00
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	01.00
	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	01.00
	Pecuária	
	Criação de bovinos	
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	01.00
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	01.00
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	01.00





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

0152-1/01	Criação de outros animais de grande porte	01.00
0152-1/02	Criação de bufalinos	01.00
0152-1/03	Criação de equinos	01.00
	Criação de asininos e muares	01.00
	Criação de caprinos e ovinos	
0153-9/01	Criação de caprinos	01.00
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	01.00
	Criação de suínos	
0154-7/00	Criação de suínos	01.00
	Criação de aves	
0155-5/01	Criação de frangos para corte	01.00
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	01.00
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	01.00
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	01.00
0155-5/05	Produção de ovos	01.00
	Criação de animais não especificados anteriormente	
0159-8/01	Apicultura	01.00
0159-8/02	Criação de animais de estimação	01.00
0159-8/03	Criação de escargô	01.00
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	01.00
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	01.00
	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	
	Atividades de apoio à agricultura	
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	01.00
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	01.00
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	01.00
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	01.00
	Atividades de apoio à pecuária	
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	01.00
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	01.00
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	01.00
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	01.00
	Atividades de pós-colheita	
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	01.00
	Caça e serviços relacionados	
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	01.00
	PRODUÇÃO FLORESTAL	
	Produção florestal - florestas plantadas	
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	01.00
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	01.00
0210-1/03	Cultivo de pinus	01.00
0210-1/04	Cultivo de teca	01.00
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	01.00
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	01.00
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	01.00
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	01.00
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	01.00
0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	01.00
	Produção florestal - florestas nativas	
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	01.00
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	01.00
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	01.00
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	01.00
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	01.00
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	01.00
0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	01.00
	Atividades de apoio à produção florestal	
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	
	PESCA E AQUICULTURA	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

	Pesca	
	Pesca em água salgada	
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	01.00
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	01.00
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	01.00
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	01.00
	Pesca em água doce	
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	01.00
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	01.00
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	01.00
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	01.00
	Aquicultura	
	Aquicultura em água salgada e salobra	
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	01.00
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	01.00
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	01.00
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	01.00
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	01.00
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	01.00
	Aquicultura em água doce	
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	01.00
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	01.00
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	01.00
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	01.00
0322-1/05	Ranicultura	01.00
0322-1/06	Criação de jacaré	01.00
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	01.00
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	01.00
	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	02.00
	Extração de carvão mineral	
0500-3/01	Extração de carvão mineral	02.00
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	02.00
	Extração de petróleo e gás natural	
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	02.00
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	02.00
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	02.00
	Extração de minério de ferro	
0710-3/01	Extração de minério de ferro	02.00
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	02.00
	Extração de minerais metálicos não ferrosos	
	Extração de minério de alumínio	
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	02.00
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	02.00
	Extração de minério de estanho	
0722-7/01	Extração de minério de estanho	02.00
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	02.00
	Extração de minério de manganês	
0723-5/01	Extração de minério de manganês	02.00
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	02.00
	Extração de minério de metais preciosos	
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	02.00
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	02.00
	Extração de minerais radioativos	
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	02.00
	Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	02.00
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	02.00
0729-4/03	Extração de minério de níquel	02.00





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	02.00
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS Extração de pedra, areia e argila	02.00
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	02.00
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	02.00
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	02.00
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	02.00
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	02.00
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	02.00
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	02.00
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	02.00
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	02.00
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	02.00
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado Extração de outros minerais não metálicos Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	02.00
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos Extração e refino de sal marinho e sal-gema	02.00
0892-4/01	Extração de sal marinho	02.00
0892-4/02	Extração de sal-gema	02.00
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	02.00
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas) Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas) Extração de minerais não metálicos não especificados anteriormente	02.00
0899-1/01	Extração de grafita	02.00
0899-1/02	Extração de quartzo	02.00
0899-1/03	Extração de amianto	02.00
0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	02.00
0910-6/00	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	02.00
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	02.00
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	02.00
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Abate e fabricação de produtos de carne Abate de reses, exceto suínos	03.00
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	03.03
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	03.03
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	03.03
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	03.03
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	03.03
1012-1/01	Abate de aves	03.03
1012-1/02	Abate de pequenos animais	03.03
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	03.03
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato Fabricação de produtos de carne	03.03
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	03.03
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	03.03
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	03.03
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	03.03





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	
	Fabricação de conservas de frutas	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	03.03
	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	03.03
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	03.03
	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	03.03
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	03.03
	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	
	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	03.03
	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	03.03
	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	03.03
	Laticínios	
	Preparação do leite	
1051-1/00	Preparação do leite	03.02
	Fabricação de laticínios	
1052-0/00	Fabricação de laticínios	03.02
	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	03.03
	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	
	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	03.03
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	03.03
	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	03.03
	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	03.03
	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	03.03
	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	03.03
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	03.03
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	03.03
	Fabricação de alimentos para animais	
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	03.03
	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	03.03
	Fabricação e refino de açúcar	
	Fabricação de açúcar em bruto	
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	03.03
	Fabricação de açúcar refinado	
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	03.03
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	03.03
	Torrefação e moagem de café	
1081-3/01	Beneficiamento de café	03.02
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	03.02
	Fabricação de produtos à base de café	
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	03.02
	Fabricação de outros produtos alimentícios	
	Fabricação de produtos de panificação	
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	03.03
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	03.03
	Fabricação de biscoitos e bolachas	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	03.03
	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	03.03
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	03.03
	Fabricação de massas alimentícias	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	03.03
	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	03.03
	Fabricação de alimentos e pratos prontos	
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	03.03
	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	
1099-6/01	Fabricação de vinagres	03.03
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	03.03
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	03.03
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	03.03
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	03.02
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	03.02
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	03.03
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	03.03
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
	Fabricação de bebidas alcoólicas	
	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	03.02
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	03.02
	Fabricação de vinho	
1112-7/00	Fabricação de vinho	03.02
	Fabricação de malte, cervejas e chopes	
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte úisque	03.02
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	03.02
	Fabricação de bebidas não alcoólicas	
	Fabricação de águas envasadas	
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	03.02
	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas	
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	03.02
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	03.02
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	03.02
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	03.02
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	03.02
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
	Processamento industrial do fumo	
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	03.03
	Fabricação de produtos do fumo	
1220-4/01	Fabricação de cigarros	03.03
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	03.03
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	03.03
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	03.03
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
	Preparação e fiação de fibras têxteis	
	Preparação e fiação de fibras de algodão	
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	03.03
	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	03.03
	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	03.03
	Fabricação de linhas para costurar e bordar	
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	03.03
	Tecelagem, exceto malha	
	Tecelagem de fios de algodão	
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	03.03
	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	03.03





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	03.03
1330-8/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas Fabricação de tecidos de malha	03.03
1340-5/01	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	03.03
1340-5/02	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	03.03
1340-5/99	Alveamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	03.03
1351-1/00	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	03.03
1352-9/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	03.03
1353-7/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	03.03
1354-5/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	03.03
1359-6/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria Fabricação de artefatos de cordoaria	03.03
1411-8/01	Fabricação de artefatos de cordoaria Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	03.03
1411-8/02	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	03.03
1412-6/01	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	03.03
1412-6/02	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	03.03
1412-6/03	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS Confecção de artigos do vestuário e acessórios	03.03
1413-4/01	Confecção de roupas íntimas	03.03
1413-4/02	Confecção de roupas íntimas	03.03
1413-4/03	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	03.03
1414-2/00	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	03.03
1421-5/00	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	03.03
1422-3/00	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	03.03
1510-6/00	Confecção de roupas profissionais	03.03
1521-1/00	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	03.03
1529-7/00	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	03.03
1531-9/01	Confecção de roupas profissionais	03.03
1531-9/02	Confecção de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	03.03
1532-7/00	Confecção de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	03.03
1533-5/00	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	03.03
1539-4/00	Fabricação de meias	03.03
	Fabricação de meias	03.03
	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	03.03
	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	03.03
	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	03.03
	Curtimento e outras preparações de couro	03.03
	Curtimento e outras preparações de couro	03.03
	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	03.03
	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	03.03
	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	03.03
	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	03.03
	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	03.03
	Fabricação de calçados	03.03
	Fabricação de calçados de couro	03.03
	Fabricação de calçados de couro	03.03
	Acabamento de calçados de couro sob contrato	03.03
	Fabricação de tênis de qualquer material	03.03
	Fabricação de tênis de qualquer material	03.03
	Fabricação de calçados de material sintético	03.03
	Fabricação de calçados de material sintético	03.03
	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	03.03
	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	03.03
	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	03.03





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA Desdobramento de madeira	03.03
1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	03.03
1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resseragem	03.03
1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	03.03
	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	
	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	03.03
	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	03.03
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	03.03
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	03.03
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	03.03
	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	03.03
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	03.03
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	
	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	03.03
	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	
	Fabricação de papel	
1721-4/00	Fabricação de papel	03.03
	Fabricação de cartolina e papel-cartão	
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	03.03
	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
	Fabricação de embalagens de papel	
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	03.03
	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	03.03
	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	03.03
	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	03.03
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	03.03
	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	03.03
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	03.03
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	03.03
	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	03.03
	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
	Atividade de impressão	
	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	
1811-3/01	Impressão de jornais	03.03
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	03.03
	Impressão de material de segurança	
1812-1/00	Impressão de material de segurança	03.03
	Impressão de materiais para outros usos	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	03.03
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	03.03
	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	
	Serviços de pré-impressão	
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	03.03
	Serviços de acabamentos gráficos	
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	03.03
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	03.03
	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	03.03
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	03.03
1830-0/03	Reprodução de <i>software</i> em qualquer suporte	
	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
	Coquerias	
1910-1/00	Coquerias	03.03
	Fabricação de produtos derivados do petróleo	
	Fabricação de produtos do refino de petróleo	
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	03.03
	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	
1922-5/01	Formulação de combustíveis	03.03
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	03.03
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	03.03
	Fabricação de biocombustíveis	
	Fabricação de álcool	
1931-4/00	Fabricação de álcool	03.03
	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	03.03
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
	Fabricação de produtos químicos inorgânicos	
	Fabricação de cloro e álcalis	
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	03.03
	Fabricação de intermediários para fertilizantes	
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	03.03
	Fabricação de adubos e fertilizantes	
2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	03.03
2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	03.03
	Fabricação de gases industriais	
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	03.03
	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	03.03
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	03.03
	Fabricação de produtos químicos orgânicos	
	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	03.03
	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	03.03
	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	03.03
	Fabricação de resinas e elastômeros	
	Fabricação de resinas termoplásticas	
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	03.03
	Fabricação de resinas termofixas	
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	03.03
	Fabricação de elastômeros	
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	03.03
	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	03.03
	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	03.03
2052-5/00	Fabricação de defensivos agrícolas	03.03
	Fabricação de desinfestantes domissanitários	
	Fabricação de desinfestantes domissanitários	03.03
	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	03.03
	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	03.03
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	03.03
	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	03.03
	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	03.03
	Fabricação de tintas de impressão	
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	03.03
	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	03.03
	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	
	Fabricação de adesivos e selantes	
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	03.03
	Fabricação de explosivos	
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	03.03
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	03.03
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	03.03
	Fabricação de aditivos de uso industrial	
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	03.03
	Fabricação de catalisadores	
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	03.03
	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	03.03
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	03.03
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	
	Fabricação de produtos farmoquímicos	
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	03.03
	Fabricação de produtos farmacêuticos	
	Fabricação de medicamentos para uso humano	
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	03.03
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	03.03
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	03.03
	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	03.03
	Fabricação de preparações farmacêuticas	
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	03.03
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	
	Fabricação de produtos de borracha	
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	03.03
	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
	Reforma de pneumáticos usados	
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	03.03
	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	03.03
	Fabricação de produtos de material plástico	
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	03.03
	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	
	Fabricação de embalagens de material plástico	
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	03.03
	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	03.03
	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	03.03
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	03.03
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	03.03
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	03.03
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	
	Fabricação de vidro e de produtos do vidro	
	Fabricação de vidro plano e de segurança	
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	03.01
	Fabricação de embalagens de vidro	
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	03.01
	Fabricação de artigos de vidro	
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	03.01
	Fabricação de cimento	
2320-6/00	Fabricação de cimento	03.01
	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	03.01
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	03.01
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	03.01
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	03.01
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	03.01
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	03.01
	Fabricação de produtos cerâmicos	
	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	03.01
	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção	
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	03.01
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	03.01
	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	03.01
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	03.01
	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metálicos	
	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	03.01
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	03.01
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	03.01
	Fabricação de cal e gesso	
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	03.01
	Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	03.01
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	03.01
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	03.01
	METALURGIA	03.03
	Produção de ferro-gusa e de ferroligas	
	Produção de ferro-gusa	
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	03.03
	Produção de ferroligas	
2412-1/00	Produção de ferroligas	03.03
	Siderurgia	
	Produção de semiacabados de aço	
2421-1/00	Produção de semiacabados de aço	03.03
	Produção de laminados planos de aço	
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	03.03
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	03.03





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

2423-7/01	Produção de laminados longos de aço	03.03
2423-7/02	Produção de tubos de aço sem costura	03.03
	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	03.03
	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	03.03
2424-5/01	Produção de arames de aço	03.03
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	03.03
	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	03.03
	Produção de tubos de aço com costura	03.03
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	03.03
	Produção de outros tubos de ferro e aço	03.03
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	03.03
	Metalurgia dos metais não ferrosos	03.03
	Metalurgia do alumínio e suas ligas	03.03
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	03.03
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	03.03
	Metalurgia dos metais preciosos	03.03
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	03.03
	Metalurgia do cobre	03.03
2443-1/00	Metalurgia do cobre	03.03
	Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	03.03
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	03.03
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	03.03
2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	03.03
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	03.03
	Fundição	03.03
	Fundição de ferro e aço	03.03
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	03.03
	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	03.03
2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	03.03
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	03.03
	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	03.03
	Fabricação de estruturas metálicas	03.03
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	03.03
	Fabricação de esquadrias de metal	03.03
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	03.03
	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	03.03
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	03.03
	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	03.03
	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	03.03
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	03.03
	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	03.03
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	03.03
	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	03.03
	Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas	03.03
2531-4/01	Produção de forjados de aço	03.03
2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	03.03
	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	03.03
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	03.03
2532-2/02	Metalurgia do pó	03.03
	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	03.03
2539-0/01	Serviços de usinagem, torneira e solda	03.03
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	03.03
	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	03.03
	Fabricação de artigos de cutelaria	03.03
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	03.03
	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	03.03
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	03.03
	Fabricação de ferramentas	03.03
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	03.03





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições	
	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	03.03
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	03.03
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
	Fabricação de embalagens metálicas	
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	03.03
	Fabricação de produtos de trefilados de metal	
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	03.03
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	03.03
	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	03.03
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	03.03
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	03.03
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	03.03
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	
	Fabricação de componentes eletrônicos	
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	03.03
	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	
	Fabricação de equipamentos de informática	
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	03.03
	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	03.03
	Fabricação de equipamentos de comunicação	
	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	03.03
	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	03.03
	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	03.03
	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	
	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	03.03
	Fabricação de cronômetros e relógios	
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	03.03
	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	03.03
	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	03.03
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	03.03
	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	03.03
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	03.03
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	03.03
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	03.03
	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	
	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	03.03
	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	03.03
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	03.03
	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	03.03
	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	03.03
	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	03.03
	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	03.03
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	03.03
	Fabricação de eletrodomésticos	
	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	03.03
	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	03.03
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	03.03
	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	03.03
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	03.03
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	03.03
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	03.03
	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	03.03
	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	03.03
	Fabricação de compressores	
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	03.03
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	03.03
	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	03.03
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	03.03
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	03.03
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	03.03
	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	03.03
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	03.03
	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	03.03
	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	03.03
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	03.03
	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	03.03
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	03.03





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária Fabricação de tratores agrícolas	03.03
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	03.03
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	03.03
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação Fabricação de máquinas-ferramenta	03.03
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	03.03
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	03.03
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo Fabricação de tratores, exceto agrícolas	03.03
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	03.03
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	03.03
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	03.03
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	03.03
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	03.03
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	03.03
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	03.03
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	03.03
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	03.03
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	03.03
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	03.03
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários Fabricação de caminhões e ônibus	03.03
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	03.03
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	03.03
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	03.03
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	03.03





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	03.03
	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	03.03
	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	03.03
	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	03.03
	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	03.03
	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	03.03
	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	03.03
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	03.03
	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	03.03
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMÓTORES	
	Construção de embarcações	
	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	03.03
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	03.03
	Construção de embarcações para esporte e lazer	
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	03.03
	Fabricação de veículos ferroviários	
	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	03.03
	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	03.03
	Fabricação de aeronaves	
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	03.03
	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	03.03
	Fabricação de veículos militares de combate	
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	03.03
	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
	Fabricação de motocicletas	
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	03.03
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	03.03
	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados	
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	03.03
	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	03.03
	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	
	Fabricação de móveis	
	Fabricação de móveis com predominância de madeira	
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	03.03
	Fabricação de móveis com predominância de metal	
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	03.03
	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	03.03
	Fabricação de colchões	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

3104-7/00	Fabricação de colchões FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	03.03
	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	
	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	
3211-6/01	Lapidação de gemas	03.03
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	03.03
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	03.03
	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	03.03
	Fabricação de instrumentos musicais	
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	03.03
	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	03.03
	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	03.03
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	03.03
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	03.03
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	03.03
	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	03.03
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	03.03
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	03.03
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	03.03
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	03.03
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	03.03
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	03.03
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	03.03
	Fabricação de produtos diversos	
	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	03.03
	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	03.03
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	03.03
	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	03.03
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	03.03
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	03.03
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	03.03
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	03.03
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	03.03
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	03.03
	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	
	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	03.03
	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	03.03
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	03.03
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	03.03
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	03.03
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	03.03
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	03.03
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	03.03
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	03.03
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	03.03
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	03.03
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	03.03
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	03.03
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	03.03
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	03.03
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	03.03
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	03.03
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	03.03
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	03.03
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	03.03
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	03.03
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	03.03
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	03.03
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	03.03
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	03.03
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	03.03
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	03.03
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	03.03
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	03.03
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	03.03
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	03.03
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	03.03
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	03.03
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	03.03
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	03.03
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	03.03
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	03.03
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	03.03
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	03.03
	ELETRICIDADE E GÁS	04.00
	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	
	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	
	Geração de energia elétrica	
3511-5/01	Geração de energia elétrica	04.00
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	04.00
	Transmissão de energia elétrica	
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	04.00
	Comércio atacadista de energia elétrica	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	04.00
	Distribuição de energia elétrica	
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	04.00
	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	04.00
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	04.00
	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	04.00
	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	05.00
	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
	Captação, tratamento e distribuição de água	
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	05.01
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	05.01
	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
	Esgoto e atividades relacionadas	
	Gestão de redes de esgoto	
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	05.01
	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	05.01
	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	
	Coleta de resíduos	
	Coleta de resíduos não perigosos	
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	05.02
	Coleta de resíduos perigosos	
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	05.02
	Tratamento e disposição de resíduos	
	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	05.02
	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	05.02
	Recuperação de materiais	
	Recuperação de materiais metálicos	
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	05.03
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	05.03
	Recuperação de materiais plásticos	
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	05.03
	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	
3839-4/01	Usinas de compostagem	05.03
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	05.03
	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	05.02
	CONSTRUÇÃO	06.00
	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	06.01
	Construção de edifícios	
4120-4/00	Construção de edifícios	06.01
	OBRAS DE INFRAESTRUTURA	
	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
	Construção de rodovias e ferrovias	
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	06.01
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	06.01
	Construção de obras de arte especiais	
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	06.01
	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	06.01
	Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	06.01
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	06.01
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	06.01
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	06.01
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	06.01
	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	06.01
	Obras de irrigação	
4222-7/02	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	06.01
	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	
4223-5/00	Construção de outras obras de infraestrutura	06.01
	Obras portuárias, marítimas e fluviais	
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	06.01
	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	06.03
4292-8/02	Obras de montagem industrial	06.01
	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	06.01
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	06.01
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
	Demolição e preparação do terreno	
	Demolição e preparação de canteiros de obras	
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	06.01
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	06.01
	Perfurações e sondagens	
4312-6/00	Perfurações e sondagens	06.01
	Obras de terraplenagem	
4313-4/00	Obras de terraplenagem	06.01
	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	06.01
	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
	Instalações elétricas	
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	06.02
	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	06.02
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	06.02
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	06.02
	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	06.03
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	06.02
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	06.02
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	06.02
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	06.02
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	06.03
	Obras de acabamento	
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	06.03
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	06.03
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	06.03
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	06.03
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	06.03
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	06.03
	Outros serviços especializados para construção	
	Obras de fundações	
4391-6/00	Obras de fundações	06.01





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

4399-1/01	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	06.01
4399-1/02	Administração de obras	06.03
4399-1/03	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	06.01
4399-1/04	Obras de alvenaria	06.03
4399-1/05	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	06.01
4399-1/99	Perfuração e construção de poços de água	07.00
4511-1/01	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	07.08
4511-1/02	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	07.08
4511-1/03	Comércio de veículos automotores	07.01
4511-1/04	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	07.01
4511-1/05	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	07.01
4511-1/06	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	07.01
4512-9/01	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	07.02
4512-9/02	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	07.02
4520-0/01	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados	07.07
4520-0/02	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	07.07
4520-0/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	07.07
4520-0/04	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	07.07
4520-0/05	Comércio sob consignação de veículos automotores	07.07
4520-0/06	Manutenção e reparação de veículos automotores	07.07
4520-0/07	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	07.07
4520-0/08	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	07.07
4530-7/01	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	07.08
4530-7/02	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	07.08
4530-7/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	07.08
4530-7/04	Serviços de borracharia para veículos automotores	07.08
4530-7/05	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	07.08
4530-7/06	Serviços de capotaria	07.02
4541-2/01	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	07.01
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	07.01
4541-2/03	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	07.08
4541-2/04	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	07.08
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	07.08
4541-2/07	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	07.08
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	07.02
4542-1/02	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	07.02
4543-9/00	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	07.02
4611-7/00	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	07.02
	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	07.08
	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	07.08
	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	07.08
	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	07.08
	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	07.02
	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	07.02
	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	07.02
	Manutenção e reparação de motocicletas	07.07
	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	07.07
	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	07.02
	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	07.02
	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	07.02
	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	07.02
	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	07.02





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	07.02
	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	07.02
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	07.02
	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	07.02
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	07.02
	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	07.02
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	07.02
	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	07.02
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	07.02
	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	07.02
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	07.02
	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	07.02
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	07.02
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	07.02
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	07.02
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	07.02
	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	07.02
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	07.02
	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
	Comércio atacadista de café em grão	
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	07.01
	Comércio atacadista de soja	
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	07.01
	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	07.01
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	07.01
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	07.01
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	07.01
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	07.01
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	07.01
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	07.01
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	07.01
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	07.01
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	07.01
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	
	Comércio atacadista de leite e laticínios	
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	07.01
	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	07.01
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	07.01
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	07.01
	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	07.01
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	07.01





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	07.01
	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	07.01
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	07.01
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	07.01
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	07.01
	Comércio atacadista de bebidas	
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	07.01
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	07.01
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	07.01
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	07.01
	Comércio atacadista de produtos do fumo	
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	07.01
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	07.01
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	07.01
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	07.01
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	07.01
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	07.01
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	07.01
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	07.01
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	07.01
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	07.01
	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	07.01
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	07.01
	Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar	
	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	07.01
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	07.01
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	07.01
	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	07.01
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	07.01
	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	07.01
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	07.01
	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	07.01
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	07.01
	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	07.01
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	07.01
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	07.01
	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	07.01
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	07.01
	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	07.01
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	07.01
	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	07.01
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	07.01





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	07.01
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	07.01
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	07.01
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	07.01
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	07.01
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	07.01
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	07.01
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	07.01
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	07.01
	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	
	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	07.01
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	07.01
	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	07.01
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	07.01
	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	07.01
	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	07.01
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	07.01
	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	07.01
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	07.01
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	07.01
	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	
	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	07.01
	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	07.01
	Comércio atacadista de material elétrico	
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	07.01
	Comércio atacadista de cimento	
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	07.01
	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	07.01
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	07.01
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	07.01
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	07.01
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	07.01
	Comércio atacadista especializado em outros produtos	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

4681-8/01	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	07.01
4681-8/02	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	07.01
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	07.01
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	07.01
4681-8/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	07.01
4682-6/00	Comércio atacadista de lubrificantes	07.01
4683-4/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	07.01
4684-2/01	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	07.01
4684-2/02	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	07.01
4684-2/99	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	07.01
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	07.01
4686-9/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	07.01
4686-9/02	Comércio atacadista de solventes	07.01
4687-7/01	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	07.01
4687-7/02	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	07.01
4687-7/03	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	07.01
4689-3/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	07.01
4689-3/02	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	07.01
4689-3/99	Comércio atacadista de embalagens	07.01
4691-5/00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	07.01
4692-3/00	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	07.01
4693-1/00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	07.01
4711-3/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	07.01
4711-3/02	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	07.01
4712-1/00	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	07.01
4713-0/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	07.01
4713-0/04	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	07.01
4713-0/05	Comércio atacadista não especializado	07.01
4721-1/02	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	07.01
4721-1/03	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	07.01
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	07.01
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	07.01
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	07.01
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	07.01
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	07.01
	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	07.01
	COMÉRCIO VAREJISTA	
	Comércio varejista não especializado	
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	07.08
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	07.08
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	07.08
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	07.08
	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	
	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	07.08
	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (<i>Duty free</i>)	07.08
	Lojas francas (<i>Duty Free</i>) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	07.08
	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	07.08
	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	07.08
	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	07.08
	Comércio varejista de laticínios e frios	07.08





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	07.08
	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	07.08
4722-9/02	Peixaria	07.08
	Comércio varejista de bebidas	
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	07.05
	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	07.08
	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	
4729-6/01	Tabacaria	07.08
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	07.08
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	07.08
	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	07.04
	Comércio varejista de lubrificantes	
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	07.08
	Comércio varejista de material de construção	
	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	07.08
	Comércio varejista de material elétrico	
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	07.08
	Comércio varejista de vidros	
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	07.08
	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	07.08
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	07.08
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	07.08
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	07.08
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	07.08
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	07.08
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	07.08
	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	
	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	07.08
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	07.08
	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	07.08
	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	07.08
	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	07.08
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	07.08
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	07.08
	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	07.08
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	07.08
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	07.08
	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	07.08
	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	07.08
	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	07.08
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	07.08





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	
	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	
4761-0/01	Comércio varejista de livros	07.08
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	07.08
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	07.08
	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	07.08
	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	07.08
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	07.08
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	07.08
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e <i>camping</i>	07.08
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	07.08
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	07.06
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	07.06
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	07.06
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	07.06
	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	07.08
	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	07.08
	Comércio varejista de artigos de óptica	
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	
	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	
	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	07.08
	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	07.08
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	07.08
	Comércio varejista de jóias e relógios	
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	07.08
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	07.08
	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	07.03
	Comércio varejista de artigos usados	
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	07.08
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	07.08
	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	07.08
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	07.08
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	07.08
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	07.08
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	07.08
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	07.08
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	07.08
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	07.08
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	07.08
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	07.08
	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	08.00
	TRANSPORTE TERRESTRE	
	Transporte ferroviário e metroferroviário	
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	08.02
	Transporte metroferroviário de passageiros	
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	08.01
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	08.01





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

4912-4/03	Transporte metroviário	08.01
	Transporte rodoviário de passageiros	
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	08.01
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	08.01
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	08.01
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	08.01
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	08.01
	Transporte rodoviário de táxi	
4923-0/01	Serviço de táxi	08.03
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	08.01
	Transporte escolar	
4924-8/00	Transporte escolar	08.06
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	08.01
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	08.01
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	08.01
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	08.01
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	08.01
	Transporte rodoviário de carga	
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	08.02
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	08.02
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	08.02
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	08.02
	Transporte dutoviário	
4940-0/00	Transporte dutoviário	08.07
	Trens turísticos, teleféricos e similares	
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	08.01
	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	
	Transporte marítimo de cabotagem	
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	08.02
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros	08.01
	Transporte marítimo de longo curso	
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	08.02
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	08.01
	Transporte por navegação interior	
	Transporte por navegação interior de carga	
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	08.02
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	08.02
	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	08.01
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	08.01
	Navegação de apoio	
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	08.07
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	08.07
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	08.07
	Transporte por navegação de travessia	
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	08.07





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	08.07
	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	08.01
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	08.01
	TRANSPORTE AÉREO	
	Transporte aéreo de passageiros	
	Transporte aéreo de passageiros regular	
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	08.01
	Transporte aéreo de passageiros não regular	
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	08.01
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	08.01
	Transporte aéreo de carga	
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	08.02
	Transporte espacial	
5130-7/00	Transporte espacial	08.02
	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
	Armazenamento, carga e descarga	
	Armazenamento	
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de <i>warrant</i>	08.04
5211-7/02	Guarda-móveis	08.04
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	08.04
	Carga e descarga	
5212-5/00	Carga e descarga	08.07
	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	08.07
	Terminais rodoviários e ferroviários	
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	08.07
	Estacionamento de veículos	
5223-1/00	Estacionamento de veículos	08.07
	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	08.07
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	08.07
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	08.07
	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	
	Gestão de portos e terminais	
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	08.07
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	08.07
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	08.07
	Atividades de agenciamento marítimo	
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	08.07
	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
5239-7/01	Serviços de praticagem	08.07
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	08.07
	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	08.07
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	08.07
	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
5250-8/01	Comissaria de despachos	08.07
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	08.07
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	08.07
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	08.07
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	08.07
	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
	Atividades de Correio	
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	08.05
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	08.05
	Atividades de malote e de entrega	
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	08.05





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

5320-2/02	Serviços de entrega rápida	08.05
	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	09.00
	ALOJAMENTO	
	Hotéis e similares	
5510-8/01	Hotéis	09.01
5510-8/02	Apart-hotéis	09.01
5510-8/03	Motéis	09.02
	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	09.08
5590-6/02	Campings	09.08
5590-6/03	Pensões (alojamento)	09.08
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	09.08
	ALIMENTAÇÃO	
	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	
	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	
5611-2/01	Restaurantes e similares	09.03
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	09.04
04/02/5611	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	09.06
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	09.07
	Serviços ambulantes de alimentação	
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	09.05
	Serviços de <i>catering</i> , bufê e outros serviços de comida preparada	
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	09.08
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	09.08
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	09.08
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	09.08
	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	10.00
	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	
	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	
	Edição de livros	
5811-5/00	Edição de livros	10.01
	Edição de jornais	
5812-3/01	Edição de jornais diários	10.01
5812-3/02	Edição de jornais não diários	10.01
	Edição de revistas	
5813-1/00	Edição de revistas	10.01
	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	10.01
	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	
	Edição integrada à impressão de livros	
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	10.01
	Edição integrada à impressão de jornais	
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	10.01
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	10.01
	Edição integrada à impressão de revistas	
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	10.01
	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	10.01
	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	
	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	
	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	10.02
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	10.02
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	10.02
	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
5912-0/01	Serviços de dublagem	10.02
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	10.02





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	10.02
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	10.02
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	10.02
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	10.02
6010-1/00	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
	Atividades de rádio	10.03
	Atividades de televisão	
	Atividades de televisão aberta	
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	10.03
	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	
6022-5/01	Programadoras	10.04
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	10.04
	TELECOMUNICAÇÕES	
	Telecomunicações por fio	
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	10.05
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	10.05
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	10.05
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	10.05
	Telecomunicações sem fio	
6120-5/01	Telefonia móvel celular	10.05
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	10.05
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	10.05
	Telecomunicações por satélite	
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	10.05
	Operadoras de televisão por assinatura	
	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	10.06
	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	10.06
	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	10.06
	Outras atividades de telecomunicações	
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	10.05
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	10.05
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	10.05
	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	
	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	10.07
6201-5/02	<i>Web desing</i>	10.07
	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	10.07
	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	10.07
	Consultoria em tecnologia da informação	
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	10.07
	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	10.07
	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	
	Tratamento de dados, hospedagem na Internet e outras atividades relacionadas	
	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	10.08
	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet Outras atividades de prestação de serviços de informação	10.08
6391-7/00	Agências de notícias	10.09
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	10.09
	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	11.00
	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	
6410-7/00	Banco Central	11.01
	Intermediação monetária - depósitos à vista	
	Bancos comerciais	
6421-2/00	Bancos comerciais	11.01
	Bancos múltiplos, com carteira comercial	
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	11.01
	Caixas econômicas	
6423-9/00	Caixas econômicas	11.01
	Crédito cooperativo	
6424-7/01	Bancos cooperativos	11.01
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	11.02
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	11.02
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	11.02
	Intermediação não monetária - outros instrumentos de captação	
	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	11.01
	Bancos de investimento	
6432-8/00	Bancos de investimento	11.01
	Bancos de desenvolvimento	
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	11.01
	Agências de fomento	
6434-4/00	Agências de fomento	11.02
	Crédito imobiliário	
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	11.02
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	11.02
6435-2/03	Companhias hipotecárias	11.02
	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	11.02
	Sociedades de crédito ao microempreendedor	
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	11.02
	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária	
6438-7/01	Bancos de câmbio	11.01
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	11.02
	Arrendamento mercantil	
6440-9/00	Arrendamento mercantil	11.02
	Sociedades de capitalização	
6450-6/00	Sociedades de capitalização	11.02
	Atividades de sociedades de participação	
	Holdings de instituições financeiras	
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	11.01
	Holdings de instituições não financeiras	
6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	11.02
	Outras sociedades de participação, exceto holdings	
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	11.02
	Fundos de investimento	
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	11.02
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	11.02
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	11.02
	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
	Sociedades de fomento mercantil - <i>factoring</i>	
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - <i>factoring</i>	11.02





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

6492-1/00	Securitização de créditos Securitização de créditos	11.02
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	11.02
6499-9/01	Clubes de investimento	11.02
6499-9/02	Sociedades de investimento	11.02
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	11.02
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	11.02
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	11.02
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE Seguros de vida e não vida Seguros de vida	11.02
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	11.02
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral Seguros não vida	11.02
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida Seguros-saúde	11.02
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde Resseguros	11.02
6530-8/00	Resseguros Previdência complementar	11.02
6541-3/00	Previdência complementar fechada Previdência complementar fechada Previdência complementar aberta	11.02
6542-1/00	Previdência complementar aberta Planos de saúde	11.02
6550-2/00	Planos de saúde ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE Atividades auxiliares dos serviços financeiros Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	11.02
6611-8/01	Bolsa de valores	11.02
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	11.02
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	11.02
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	11.02
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	11.02
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	11.02
6612-6/03	Corretoras de câmbio	11.02
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	11.02
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras Administração de cartões de crédito	11.02
6613-4/00	Administração de cartões de crédito Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	11.02
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	11.02
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	11.02
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	11.02
6619-3/04	Caixas eletrônicos	11.02
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	11.02
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde Avaliação de riscos e perdas	11.02
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	11.02
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	11.02
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	11.02





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	11.02
	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	11.02
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	12.00
	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	12.00
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	12.00
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	12.00
	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	12.00
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	12.00
	Gestão e administração da propriedade imobiliária	
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	12.00
	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	13.00
	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	
	Atividades jurídicas	
	Atividades jurídicas, exceto cartórios	
6911-7/01	Serviços advocatícios	13.01
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	13.01
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	13.01
	Cartórios	
6912-5/00	Cartórios	13.02
	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
6920-6/01	Atividades de contabilidade	13.01
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	13.01
	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	
	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
	Atividades de consultoria em gestão empresarial	
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	13.05
	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	
	Serviços de arquitetura	
7111-1/00	Serviços de arquitetura	13.03
	Serviços de engenharia	
7112-0/00	Serviços de engenharia	13.03
	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	13.03
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	13.03
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	13.03
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	13.03
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	13.03
	Testes e análises técnicas	
7120-1/00	Testes e análises técnicas	13.03
	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	
	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	13.04
	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	13.04
	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	
	Publicidade	
	Agências de publicidade	
7311-4/00	Agências de publicidade	13.04
	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	13.04
	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	13.04
7319-0/02	Promoção de vendas	13.04
7319-0/03	Marketing direto	13.04





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

7319-0/04	Consultoria em publicidade	13.04
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	13.04
	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	13.04
	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
	<i>Design</i> e decoração de interiores	
7410-2/02	<i>Design</i> de interiores	13.05
7410-2/03	<i>Desing</i> de produto	13.05
7410-2/99	Atividades de <i>desing</i> não especificadas anteriormente	13.05
	Atividades fotográficas e similares	
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	13.05
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	13.05
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	13.05
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	13.05
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	13.05
	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	13.05
7490-1/02	Escafandria e mergulho	13.05
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	13.05
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	13.05
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	13.05
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	13.05
	Atividades veterinárias	
7500-1/00	Atividades veterinárias	13.05
	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	14.00
	ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS	
	Locação de meios de transporte sem condutor	14.01
	Locação de automóveis sem condutor	
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	14.01
	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	14.01
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	14.01
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	14.01
	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	
	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	14.01
	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	14.01
	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	14.01
	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	14.01
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	14.01
7729-2/03	Aluguel de material médico	14.01
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	14.01
	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	
	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	
	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	14.01
7732-2/02	Aluguel de andaimes	14.01
	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	14.01
	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	14.01
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	14.01
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	14.01
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	14.01





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros Gestão de ativos intangíveis não financeiros SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	14.06
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra Seleção e agenciamento de mão de obra	14.02
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária Locação de mão de obra temporária	14.02
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	14.02
7911-2/00	Agências de viagens e operadores turísticos Agências de viagens	14.03
7912-1/00	Operadores turísticos Operadores turísticos	14.03
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	14.03
8011-1/01	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	14.04
8011-1/02	Atividades de vigilância e segurança privada Atividades de vigilância e segurança privada	14.04
8012-9/00	Serviços de adestramento de cães de guarda Atividades de transporte de valores	14.04
8020-0/01	Atividades de transporte de valores Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	14.04
8020-0/02	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico Outras atividades de serviços de segurança	14.04
8030-7/00	Atividades de investigação particular Atividades de investigação particular	14.04
8111-7/00	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS Serviços combinados para apoio a edifícios	14.06
8112-5/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	14.06
8121-4/00	Condomínios prediais Condomínios prediais	14.06
8122-2/00	Atividades de limpeza Atividades de limpeza	14.06
8129-0/00	Limpeza em prédios e em domicílios Limpeza em prédios e em domicílios	14.06
8130-3/00	Imunização e controle de pragas urbanas Imunização e controle de pragas urbanas	14.06
8211-3/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	14.06
8219-9/01	Atividades paisagísticas Atividades paisagísticas	14.06
8219-9/99	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	14.05
8220-2/00	Serviços de escritório e apoio administrativo Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	14.05
8230-0/01	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	14.05
8230-0/02	Fotocópias Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	14.05
	Atividades de teleatendimento Atividades de teleatendimento	14.05
	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	14.05
	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas Casas de festas e eventos	14.05





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	14.05
	Atividades de cobrança e informações cadastrais	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	14.05
	Envasamento e empacotamento sob contrato	
8299-7/01	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	14.05
8299-7/02	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	14.05
8299-7/03	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	14.05
8299-7/04	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	14.05
8299-7/05	Leiloeiros independentes	14.05
8299-7/06	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	14.05
8299-7/07	Casas lotéricas	14.05
8299-7/07	Salas de acesso à Internet	14.05
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	14.05
	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	15.00
	Administração do estado e da política econômica e social	
	Administração pública em geral	
8411-6/00	Administração pública em geral	15.00
	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	15.00
	Regulação das atividades econômicas	
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	15.00
	Serviços coletivos prestados pela administração pública	
	Relações exteriores	
8421-3/00	Relações exteriores	15.00
	Defesa	
8422-1/00	Defesa	15.00
	Justiça	
8423-0/00	Justiça	15.00
	Segurança e ordem pública	
8424-8/00	Segurança e ordem pública	15.00
	Defesa Civil	
8425-6/00	Defesa Civil	15.00
	Seguridade social obrigatória	
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	15.00
	EDUCAÇÃO	16.00
	Educação infantil e ensino fundamental	
	Educação infantil - creche	
8511-2/00	Educação infantil - creche	16.03
	Educação infantil - pré-escola	
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	16.03
	Ensino fundamental	
8513-9/00	Ensino fundamental	16.03
	Ensino médio	
8520-1/00	Ensino médio	16.02
	Educação superior	
	Educação superior - graduação	
8531-7/00	Educação superior - graduação	16.01
	Educação superior - graduação e pós-graduação	
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	16.01
	Educação superior - pós-graduação e extensão	
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	16.01
	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	
	Educação profissional de nível técnico	
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	16.04
	Educação profissional de nível tecnológico	
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	16.04
	Atividades de apoio à educação	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

8550-3/01	Administração de caixas escolares	16.04
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	16.04
	Outras atividades de ensino	
	Ensino de esportes	
8591-1/00	Ensino de esportes	16.04
	Ensino de arte e cultura	
8592-9/01	Ensino de dança	16.04
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	16.04
8592-9/03	Ensino de música	16.04
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	16.04
	Ensino de idiomas	
8593-7/00	Ensino de idiomas	16.04
	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	
8599-6/01	Formação de condutores	16.04
8599-6/02	Cursos de pilotagem	16.04
8599-6/03	Treinamento em informática	16.04
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	16.04
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	16.04
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	16.04
	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	17.00
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	
	Atividades de atendimento hospitalar	
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	17.01
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	17.01
	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	
	Serviços móveis de atendimento a urgências	
8621-6/01	UTI móvel	17.04
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	17.04
	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	17.04
	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	17.01
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	17.01
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	17.01
8630-5/04	Atividade odontológica	17.01
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	17.01
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	17.01
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	17.01
	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	17.02
8640-2/02	Laboratórios clínicos	17.02
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	17.02
8640-2/04	Serviços de tomografia	17.02
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	17.02
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	17.02
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	17.02
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	17.02
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	17.02
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	17.02
8640-2/11	Serviços de radioterapia	17.02
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	17.02
8640-2/13	Serviços de litotripsia	17.02
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	17.02
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	17.02
	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

8650-0/01	Atividades de enfermagem	17.03
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	17.03
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	17.03
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	17.03
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	17.03
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	17.03
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	17.03
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	17.03
	Atividades de apoio à gestão de saúde	
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	17.04
	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	17.04
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	17.04
8690-9/03	Atividades de acupuntura	17.04
8690-9/04	Atividades de podologia	17.04
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	17.04
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	
	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	17.01
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	17.01
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	17.01
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	17.01
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	17.04
	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	17.04
	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	17.04
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	17.04
	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
8730-1/01	Orfanatos	17.04
8730-1/02	Albergues assistenciais	17.04
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	17.04
	Serviços de assistência social sem alojamento	
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	17.04
	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	18.00
	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	
	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	
9001-9/01	Produção teatral	18.01
9001-9/02	Produção musical	18.01
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	18.01
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	18.01
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	18.01
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	18.01
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	18.01
	Criação artística	
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	18.01
9002-7/02	Restauração de obras de arte	18.01
	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	18.01
	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	
	Atividades de bibliotecas e arquivos	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	18.02
	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	18.02
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	18.02
	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	18.02
	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	
	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
9200-3/01	Casas de bingo	18.03
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	18.03
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	18.03
	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	
	Atividades esportivas	
	Gestão de instalações de esportes	
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	18.04
	Clubes sociais, esportivos e similares	
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	18.04
	Atividades de condicionamento físico	
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	18.04
	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	18.04
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	18.04
	Atividades de recreação e lazer	
	Parques de diversão e parques temáticos	
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	18.04
	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	18.04
9329-8/02	Exploração de boliches	18.04
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	18.04
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	18.04
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	18.04
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	19.00
	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	
	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	
	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	19.01
	Atividades de organizações associativas profissionais	
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	19.01
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	19.01
	Atividades de organizações sindicais	
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	19.01
	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	19.01
	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	
	Atividades de organizações religiosas	
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	19.01
	Atividades de organizações políticas	
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	19.01
	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	19.01
	Atividades associativas não especificadas anteriormente	
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	19.01
	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	19.02
	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	19.02
	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	19.02
	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	19.02
9529-1/02	Chaveiros	19.02
9529-1/03	Reparação de relógios	19.02
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	19.02
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	19.02
9529-1/06	Reparação de jóias	19.02
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	19.02
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
	Outras atividades de serviços pessoais	
	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	
9601-7/01	Lavanderias	19.03
9601-7/02	Tinturarias	19.03
9601-7/03	Toalheiros	19.03
	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	19.04
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	19.04
	Atividades funerárias e serviços relacionados	
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	19.05
9603-3/02	Serviços de cremação	19.05
9603-3/03	Serviços de sepultamento	19.05
9603-3/04	Serviços de funerárias	19.05
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	19.05
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	19.05
	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	
9609-2/02	Agências matrimoniais	19.06
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	19.06
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	19.06
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	19.06
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	19.06
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	19.06
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	19.06
	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	20.00
	Serviços domésticos	
9700-5/00	Serviços domésticos	20.00

ANEXO III

ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO II

TABELA I A

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO- TFL
Código TFL com valor em UFM

Códigos	Denominação do CNAE	Valor em UFM
TFL		
01.00	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	80
02.00	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	230
03.00	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	
03.01	Cerâmicas e derivados	325
03.02	Bebidas e similares	877
03.03	Outras atividades não especificadas	600
04.00	ELETRICIDADE E GÁS	1.500

Assinado eletronicamente por: Mariana Bandeira de Melo Silva
CPF: ***.924.775-** em 29/12/2021 19:53:06 - IP com n°: 10.49.16.49
www.itapecurumirim.ma.gov.br/diariooficial/?id=174





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

05.00	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	
05.01	Captação, tratamento e distribuição de água	1.500
05.02	Coleta, Tratamento e disposição de resíduos	200
05.03	Recuperação de materias	150
05.04	Outras atividades não especificadas	100
06.00	CONSTRUÇÃO	
06.01	Construção Civil em Geral	600
06.02	Instalações elétricas, hidráulicas e solar	200
06.03	Outras atividades não especificadas	160
07.00	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
07.01	Comercio Atacadista	1.300
07.02	Representante Comercial	150
07.03	Comercio e Deposito de Gás (varejista)	560
07.04	Posto de combustível (varejista)	1.100
07.05	Comercio e Distribuidores de bebidas (varejista)	1.100
07.06	Farmácia e Drogeria de uso humano e animal (varejista)	260
07.07	Manutenção, conserto e reparo em veiculos automotores (varejista)	100
07.08	Comercio Varejista de atividades não especificadas	600
08.00	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	
08.01	Transporte de passageiros	100
08.02	Transporte de cargas	150
08.03	Transporte de táxi	100
08.04	Armazenamento de carga	260
08.05	Atividades de Correio, malote e entrega	1.500
08.06	Transporte Escolar	300
08.07	Outras atividades não especificadas	200
09.00	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
09.01	Hotel e similares (por quarto)	20
09.02	Motel (por quarto)	10
09.03	Restaurante	100
09.04	Lachonete	60
09.05	Serviços ambulantes de alimentação	30
09.06	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	70
09.07	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	140
09.08	Outras atividades não especificadas	70
10.00	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
10.01	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	300
10.02	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão e gravação de som e edição de música.	100
10.03	Atividades de Rádio e de Televisão	100
10.04	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	300
10.05	Telecomunicações (com e sem fio, satélite)	3.400
10.06	Operadoras de televisão por assinatura por cabo e satélite	250
10.07	Atividades dos serviços de tecnologia da informação (consultoria, desenvolvimento e licenciamento)	200
10.08	Atividades de prestação de serviços de informação (tratamento de dados, hospedagem na Internet, provedores e portais)	250
10.09	Outras atividades não especificadas	200
11.00	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
11.01	Bancos, cooperativa e sociedade de crédito	1.500
11.02	Outras atividades relacionadas a intermediação financeira	300
12.00	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	200
13.00	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
13.01	Atividades jurídicas, contabilidade e auditoria	150
13.02	Cartórios	200





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURUMIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

13.03	Serviços de arquitetura, engenharia e análises técnicas	150
13.04	Agência de publicidade e pesquisa de mercado	250
13.05	Outras atividades não especificadas	100
14.00	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
14.01	Aluguel não imobiliários (maquinas, equipamentos, veículos sem condutor)	200
14.02	Seleção, agenciamento e locação de mão de obra	250
14.03	Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas	300
14.04	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	250
14.05	Serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados principalmente às empresas	150
14.06	Outras atividades não relacionadas	150
15.00	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	300
16.00	EDUCAÇÃO	
16.01	Educação Superior	350
16.02	Ensino Médio	300
16.03	Ensino Infantil e Fundamental	150
16.04	Outras atividades não especificadas	150
17.00	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
17.01	Hospitais e Clínicas Médicas	320
17.02	Laboratórios	250
17.03	Consultórios Médicos	80
17.04	Outras atividades não especificadas	100
18.00	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
18.01	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	150
18.02	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	150
18.03	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	400
18.04	Atividades esportivas e de recreação e lazer	70
18.05	Outras atividades não especificadas	100
19.00	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	
19.01	Atividades de organizações associativas	100
19.02	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos	90
19.03	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	30
19.04	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	30
19.05	Atividades funerárias e serviços relacionados	180
19.06	Atividades não especificadas anteriormente	100
20.00	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	40

TABELA I B
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO- TFL

Classificação por M ² de Área		
COMERCIO VAREJISTAS		UFM
Até 25 m ²		60
De 25,01 m ² ate 100 m ²		330
Acima de 100 m ²		600
CNAEs	DESCRIÇÃO	Código TFL
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	07.08
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	07.08
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	07.08
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	07.08
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados	07.08
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	07.08
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	07.08
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	07.08
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	07.08
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	07.08





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	07.08
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	07.08
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	07.08
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	07.08
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	07.08
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	07.08
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	07.08
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (<i>Duty free</i>)	07.08
4713-0/05	Lojas francas (<i>Duty Free</i>) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	07.08
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	07.08
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	07.08
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	07.08
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	07.08
4722-9/02	Peixaria	07.08
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	07.08
4729-6/01	Tabacaria	07.08
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	07.08
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	07.08
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	07.08
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	07.08
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	07.08
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	07.08
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	07.08
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	07.08
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	07.08
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	07.08
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	07.08
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	07.08
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	07.08
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	07.08
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	07.08
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	07.08
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	07.08
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	07.08
4754-7/01	Comércio varejista de mkkóveis	07.08
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	07.08
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	07.08
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	07.08
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	07.08
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	07.08
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	07.08
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	07.08
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	07.08
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	07.08
4761-0/01	Comércio varejista de livros	07.08
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	07.08
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	07.08
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	07.08
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	07.08
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	07.08
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	07.08
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e <i>camping</i>	07.08





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURUMIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	07.08
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	07.08
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	07.08
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	07.08
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	07.08
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	07.08
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	07.08
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	07.08
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	07.08
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	07.08
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	07.08
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	07.08
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	07.08
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	07.08
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	07.08
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	07.08
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	07.08
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	07.08
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	07.08
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	07.08

BARES SEM ENTRETENIMENTO

Até 10 m²

UFM

35

Acima de 10 m²

70

CNAE

DESCRIÇÃO

Código TFL

5611-2/04

Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento

09.06

Classificação por Faturamento

TELECOMUNICAÇÕES POR FIO E SEM FIO

UFM / ANO

Pessoa Jurídica com Faturamento Bruto Anual de até R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil)

1.500 / Por Torre

Pessoa Jurídica com Faturamento Bruto Anual Acima R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil)

3.400 / Por Torre

CNAE

DESCRIÇÃO

Código TFL

6110-8/01

Serviços de telefonia fixa comutada - STFC

10.05

6110-8/02

Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT

10.05

6110-8/03

Serviços de comunicação multimídia - SCM

10.05

6110-8/99

Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente

10.05

6120-5/01

Telefonia móvel celular

10.05

6120-5/02

Serviço móvel especializado - SME

10.05

6120-5/99

Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente

10.05

6130-2/00

Telecomunicações por satélite

10.05

6190-6/01

Provedores de acesso às redes de comunicações

10.05

6190-6/02

Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP

10.05

6190-6/99

Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente

10.05

ANEXO IV

ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO II

TABELA II

Taxa de Fiscalização Sanitária -

Assinado eletronicamente por: Mariana Bandeira de Melo Silva
CPF: ***.924.775-** em 29/12/2021 19:53:06 - IP com n°: 10.49.16.49
www.itapecurumirim.ma.gov.br/diariooficial/?id=174





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

TFS

CÓDIGO CNAE	Denominação do CNAE	UFM
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	60
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	60
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	45
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	60
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	75
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	45
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	50
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	60
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	60
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	60
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	120
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	120
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	120
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	120
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	120
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	120
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	120
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	120
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	120
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	120
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	120
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	120
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	120
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	120
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	120
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	120
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	120
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	120
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	120
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	120
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	120
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	120
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	60
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	60
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	60
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	45
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	50
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	50
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	50
4722-9/02	Peixaria	50
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	100
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	50
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	30
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	60
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	70
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	70
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	80
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	70
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	65





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

5510-8/01	Hotéis	70
5510-8/02	Apart-hotéis	70
5510-8/03	Motéis	70
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	60
5590-6/03	Pensões (alojamento)	60
5611-2/01	Restaurantes e similares	35
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	35
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	45
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	25
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	60
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	50
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	50
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	40
7729-2/03	Aluguel de material médico	100
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	60
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	60
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	80
8513-9/00	Ensino fundamental	80
8591-1/00	Ensino de esportes	80
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	80
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	100
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	120
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	80
8630-5/04	Atividade odontológica	80
8640-2/02	Laboratórios clínicos	80
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	120
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	120
8650-0/01	Atividades de enfermagem	80
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	80
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	80
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	80
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	80
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	80
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	80
8690-9/03	Atividades de acupuntura	80
8690-9/04	Atividades de podologia	80
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	120
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	50
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	50
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	50
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	50
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	50
8730-1/01	Orfanatos	50
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	50
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	50
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	65
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	70
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	120
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	65
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	120
9603-3/02	Serviços de cremação	150
9603-3/03	Serviços de sepultamento	150
9603-3/04	Serviços de funerárias	90
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	70
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	90
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	140
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	30
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	40





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

ANEXO V

ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO II

TABELA VIII

Taxa de Fiscalização de Emolumentos e Serviços Diversos - TSD

ITEM	TIPO	UFM	
1.	2ª Via de qualquer documento	5	
2.	Alteração Cadastral	8	
3.	Embarque de passageiros, por pessoa	0,5	
4.	Habite-se comercial - por m ²	1	
5.	Habite-se indústria/ empresa - por m ²	1	
6.	Habite-se residencial - por m ²	0,7	
7.	Habite-se misto - por m ²	0,85	
8.	Registro de Livro	15	
9.	Taxa abate de Bovinos, por unidade abatida	8	
10.	Taxa abate de Caprinos, por unidade abatida	5	
11.	Taxa abate de Suínos, por unidade abatido	5	
12.	Taxa de abertura de Vala p/ Canalização de Água (asfalto) m ²	35	
13.	Taxa de abertura de Vala p/ Canalização de Água (calçamento) m ²	30	
14.	Taxa de abertura de Vala p/ Outras Canalizações por metro linear	30	
15.	Taxa Construção de Túmulo em cerâmica	50	
16.	Taxa Construção de Túmulo simples	30	
17.	Taxa de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Gerencias	8	
18.	Taxa de Certidão Negativa	8	
19.	Taxa de Expediente	5	
20.	Taxa de Limpeza de Entulho - por metro cúbico	10	
21.	Taxa de Limpeza de Fossa	25	
22.	Taxa de sepultamento no chão com sepultura perpétua	50	
23.	Taxa de sepultamento no chão válido por cinco anos (renovável)	30	
24.	Taxa de Vistoria	12	
25.	Taxa Registro de Marca	15	
26.	Taxa de Evento e Similares	35	
27.	TAXA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE DOMÍNIO		
	ÁREA	UNIDADE	UFM
	0 a 250	M ²	75
	251 a 500	M ²	125
	501 a 3.000	M ²	175
	3.001 a 10.000	M ²	255
	10.001 a 15.000	M ²	350
	15.001 a 25.000	M ²	450
	25.001 a 35.000	M ²	550

ANEXO VI

ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO II

TABELA IX

Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência no Solo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP

A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, de estrutura, de torre de transmissão, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos			
ITEM	DESCRIÇÃO	UFM	FORMA
I.	Em atividade ambulante:	10	Por banca ou similar, por dia.
II.	Em atividade feirante:	10	Por barraca ou similar por dia.
III.	Em atividade eventual:	10	Por banca ou similar, por dia
IV.	Parques de Diversão e Exposições:	5	Por dia





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

V.	Caçamba ou similar:	20	Por unidade, por mês ou fração de mês
VI.	Postes ou similares:	10	Por unidade, por mês ou fração de mês
VII.	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares:	20	Por unidade / mês ou fração de mês

ANEXO VII

ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO I

TABELA V

PLANTA GENÉRICA DE VALORES UNITÁRIOS DE METROS QUADRADOS DE CONSTRUÇÕES CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTA L		
1	PADRÃO CONSTRUTIVO	Vu-C por m ² (em R\$)
	1-A	160,00
	1-B	190,00
	1-C	220,00
	1-D	250,00
2	TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL	
	2-A	180,00
	2-B	220,00
	2-C	250,00
	2-D	280,00
3	TIPO 3 - COMERCIAL	
	3-A	180,00
	3-B	220,00
	3-C	260,00
4	TIPO 4 - BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇOS, ARMAZENS, DEPOSITOS	
	4-A	120,00
	4-B	160,00
	4-C	200,00

ANEXO VIII

ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO II

TABELA X

Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Espaço Aéreo em Áreas, em Vias e Em Logradouros Públicos.

FORMA DE CÁLCULO

1- Para Colocação, Montagem, Instalação e Implantação

TFUP = 0,5 x UFM X ÁREA	
Onde: AREA = Superfície total da obra em m ²	
2 - Para Utilização, Passagem e Permanência	
Trilhos	250 UFM por quilômetro (km)
2.2 - Para dutos e condutes com até 10 cm (dez centímetro) de diâmetro.	0,4 UFM por metro linear de linha, de dutos ou condutes implantados, independente quantidade de subcondutos, existentes, por mês.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

2.3 - Para dutos e condutos com diâmetro superior a 10 (dez centímetros)

0,4 UFM por metro linear de linha de dutos ou condutos implantados, independente da quantidade de subcondutos, existente, por mês, mas na proporção da seção transversal duto ou conduto, aplicando a seguinte fórmula:

$V = (D^2) : 200 \times L \times 0,4 \text{ UFM}$ Onde: V - Valor mensal D = Diâmetro do duto ou conduto, em centímetros; e L = Extensão da linha de dutos e condutos, em metros.

ANEXO IX

Lista de Serviços

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo por prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atto2011-2014/2011/Lei/L12485.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atto2011-2014/2011/Lei/L12485.htm), sujeita ao ICMS).
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortopédia.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens,





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 - *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08 - Franquia (*franchising*).
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 - Leilão e congêneres.
17.14 - Advocacia.
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 - Auditoria.
17.17 - Análise de Organização e Métodos.
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 - Estatística.
17.22 - Cobrança em geral.
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO X

ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO IV

TABELA I TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL- TLA

Porte do Empreendimento	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande
Licença Prévia (LP)	150 UFM	250 UFM	350 UFM	450 UFM
Licença de Instalação (LI)	200 UFM	300 UFM	400 UFM	550 UFM
Licença de Operação (LO)	250 UFM	350 UFM	450 UFM	600 UFM
Licença Única (LU)	350 UFM	450 UFM	550 UFM	700 UFM
Licença de Regularização (LR)	300 UFM	400 UFM	500 UFM	650 UFM
Licença de Extração Mineral (LEM)	50 UFM	100 UFM	200 UFM	350 UFM
Autorização Ambiental (AA)	30 UFM	50 UFM	100 UFM	200 UFM
Lauda Técnico Ambiental de Aferição do Som (LTAAS)			100 UFM	

ANEXO XI

ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO IV

TABELA II

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE EMPRESARIAL PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m ²)	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
-------------------------	---	--------------------------	----------------------





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

MÍNIMO	Até 80	Até 2.000,00	Até 02
PEQUENA	De 81 a 200	De 2.000,01 a 20.000,00	De 02 a 5
MÉDIA	De 201 a 1.000	De 20.000,01 a 200.000,00	De 6 a 10
GRANDE	1.001 a 4.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 11 a 100
EXCEPCIONAL	Acima de 4.000	Acima de 2.000.000,00	Acima de 100

ANEXO XII

ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO IV

TABELA III

CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO ÁREA EM M²

ITEM	PORTE	ÁREA (M ²)
I	Mínimo	até 100,00 m ² ;
II	Pequeno	de 101,00 a 500,00 m ²
III	Médio	de 501 a 1.500,00 m ²
IV	Grande	superior a 1.500,00 m ² .





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

SEC. MUN. DE GOVERNO

- LICITAÇÃO - EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO- REEQUILIBRIO: 040/2021

EXTRATO DE TERMO DE REEQUILIBRIO. Oriundo do contrato 040/2021. PARTES: Município de Itapecuru-Mirim e a Peniel comércio & Varejista de Gás LTDA - ME OBJETO: reequilíbrio econômico-financeiro, tendo como objeto aquisição de recarga de botijão em gás liquefeito de petróleo de 13 kg e botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 kg. VALOR ATUALIZADO: R\$ 533.100,00 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS MIL E CEM REAIS). DATA DA ASSINATURA: 23/12/2021. BASE LEGAL: Aplicase-á ao Termo de reequilíbrio mandamentos da Lei nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 - PODER EXECUTIVO15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;12 122 0005 2026 0000 - MANUT. E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO; 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE; 0.1.01/001.001 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO.CONTRATANTE: Luciano da Silva Nunes Secretário Municipal de Receita Orçamento e Gestão. CONTRATADA: Peniel comércio & Varejista de Gás LTDA- ME Itapecuru Mirim - MA, 23 de novembro de 2021.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

SEC. MUN. DE GOVERNO

- LICITAÇÃO - EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO- REEQUILIBRIO: 042/2021

EXTRATO DE TERMO DE REEQUILIBRIO. Oriundo do contrato 042/2021. PARTES: Município de Itaipecuru-Mirim e a Peniel comércio & Varejista de Gás LTDA - ME OBJETO: reequilíbrio econômico-financeiro, tendo como objeto aquisição de recarga de botijão em gás liquefeito de petróleo de 13 kg e botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 kg. VALOR ATUALIZADO: R\$ 45.020,00 (QUARENTA E CINCO MIL E VINTE CENTVOS). DATA DA ASSINATURA: 23/12/2021. BASE LEGAL: Aplicase-á ao Termo de reequilíbrio mandamentos da Lei nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PODER: 02- EXECUTIVO; UNID. ORÇAM. 16- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PROJETO/ATIVIDADE: 08 244 0014 2095 0000 Manutenção dos Serviços da Proteção Básica ELEM. DE DESPESA: 3.3.90.30.00-Material de Consumo ELEM. DE DESPESA: 4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente; FONTE DE RECURSO: 0.1.00/001.001- Recursos Ordinários; PODER: 02- EXECUTIVO; UNID. ORÇAM: 17- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; PROJETO/ATIVIDADE: 08 244 0014 2095 0000 Manutenção dos Serviços da Proteção Básica ELEM. DE DESPESA: 3.3.90.30.00- Material de Consumo ELEM. DE DESPESA: 4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente FONTE DE RECURSO: 0.1.29/005.001- Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS); PODER: 02-EXECUTIVO; UNID. ORÇAM: 17- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; PROJETO/ATIVIDADE: 08 244 0051 2106 0000- Manutenção dos Serv. De Proteção Especial, Média e Alta Complexidade; ELEM. DE DESPESA: 3.3.90.30.00- Material de Consumo; ELEM. DE DESPESA: 4.4.90.52.00-Equipamentos e Material Permanente FONTE DE RECURSO: 0.1.29/005.001- Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS); PODER, 02-EXECUTIVO; UNID. ORÇAM: 17- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; PROJETO/ATIVIDADE: 08 244 0014 2104 0000 Manutenção e Aprimoramento da Gestão do Bolsa Família; ELEM. DE DESPESA: 3.3.90.30.00- Material de Consumo; ELEM. DE DESPESA: 4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente; FONTE DE RECURSO: 0.1.29/005.001- Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS); CONTRATANTES Teresa Barbosa Maciel - secretária municipal de Assistência Social ,Luciano da Silva Nunes - Secretário Municipal de Receita Orçamento e Gestão. CONTRATADA Peniel comércio & Varejista de Gás LTDA - ME. Itaipecuru Mirim - MA, 23 de novembro de 2021.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

SEC. MUN. DE GOVERNO

- LICITAÇÃO - EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO- REEQUILIBRIO: 039/2021

EXTRATO DE TERMO DE REEQUILIBRIO, oriundo do contrato 039/2021. PARTES: Município de Itapecuru-Mirim e a Peniel comércio & Varejista de Gás LTDA - ME OBJETO: reequilíbrio econômico-financeiro, tendo como objeto aquisição de recarga de botijão em gás liquefeito de petróleo de 13 kg e botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 kg. VALOR ATUALIZADO: R\$ 12.470,00 (doze mil quatrocentos setenta reais. DATA DA ASSINATURA: 23/12/2021. BASE LEGAL: Aplicar-se-á ao Termo de reequilíbrio mandamentos da Lei nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA02 - PODER EXECUTIVO; 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PATRIMÔNIO E RH; 04 122 0012 2006 0000 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PATRIMÔNIO E RH; 3.3.90.30.00- MATERIAL DE CONSUMO; 4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE; 0.1.00/001.001 - RECURSOS ORDINÁRIOS.CONTRATANTE Luciano da Silva Nunes Secretário Municipal de Receita Orçamento e Gestão. CONTRATADA: Peniel comércio & Varejista de Gás LTDA- ME. Itapecuru Mirim - MA, 23 de novembro de 2021.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

SEC. MUN. DE GOVERNO

- LICITAÇÃO - EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO- REEQUILIBRIO: 041/2021

EXTRATO DE TERMO DE REEQUILIBRIO. Oriundo do contrato 041/2021. PARTES: Município de Itapecuru-Mirim e a Peniel comércio & Varejista de Gás LTDA - ME OBJETO: reequilíbrio econômico-financeiro, tendo como objeto aquisição de recarga de botijão em gás liquefeito de petróleo de 13 kg e botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 kg. VALOR ATUALIZADO: R\$ 5.040(cinco mil e quarenta reais). DATA DA ASSINATURA: 23/12/2021. BASE LEGAL: Aplicarse-á ao Termo de reequilíbrio mandamentos da Lei nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PODER: 02- EXECUTIVO; UNID. ORÇAM: **14- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**; PROJETO/ATIVIDADE: 10 301 0024 2083 0000- MANUTENÇÃO E FUNC. DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; ELEM. DE DESPESA: 3 3.90.30.00- Material de Consumo; ELEM. DE DESPESA: 4.4.90.52.00- Equipamentos e Material permanente. FONTE DE RECURSO: 0.1.02-004.001 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde; PODER: 02- EXECUTIVO; UNID. ORÇAM: **14- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**; PROJETO/ATIVIDADE: 10 302 0024 2084 0000- MANUTENÇÃO E FUNC. DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMB. E HOSPITALAR MAC; ELEM. DE DESPESA: 3 3.90.30.00- Material de Consumo; ELEM. DE DESPESA: 4.4.90.52.00- Equipamentos e Material permanente.; FONTE DE RECURSO: 0.1.14-004.001 - Recursos do SUS provenientes do Governo Federal- Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; PODER: 02- EXECUTIVO; UNID. ORÇAM: **14- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**; PROJETO/ATIVIDADE: 10 305 0052 2088 0000- MANUTENÇÃO E FUNC. DA VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE; ELEM. DE DESPESA: 3 3.90.30.00- Material de Consumo; ELEM. DE DESPESA: 4.4.90.52.00- Equipamentos e Material permanente. FONTE DE RECURSO: 0.1.02-004.001 - Recursos do SUS provenientes do Governo Federal- Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde CONTRATANTE: **ANALITA DE JESUS CASTRO- Secretária Municipal de Saúde.** CONTRATADA: Peniel comércio & Varejista de Gás LTDA- ME. Itapecuru Mirim - MA, 23 de novembro de 2021.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

SEC. MUN. DE GOVERNO - LICITAÇÃO - ERRATA DE EXTRATO: 130/2021

ERRATA AO CONTRATO Nº 130/2021-SEMED

A Secretária de Educação **MARIA DE NAZARÉ FERRAZ TOMAZ**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o poder-dever de corrigir erros materiais, RETIFICA o Contrato Administrativo nº 130/2021-SEMED, nos seguintes termos:

Onde se lê:

O **MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM**, inscrita no C.N.P.J. (MF) sob o nº **05.648.696/0001-80**, com sede na Praça Gomes Souza, S/N - Centro, Itaipuru Mirim/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, utilizando os recursos do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)** doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pela Senhora Secretária Municipal, **MARIA DE NAZARÉ FERRAZ TOMAZ**, brasileira, casada, portadora do RG nº 000061581296-1 SSP/MA, inscrita no CPF nº 404.616.703-30, residente e domiciliada na Rua Senador Benedito Leite, Centro, Itaipuru-Mirim e a empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU MIRIM-ITACOOOP**, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 07.813.177/0001-56, com sede na Rua Urbano Santos, nº 234, Centro, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu representante legal, o Senhor **PEDRO DE JESUS VIANA VELOSO**, brasileiro, Técnico em Contabilidade, inscrito no RG n.º 0437744820110 SSP/MA, CPF n.º 404.803.803-68, Diretor Presidente da Cooperativa, têm, entre si, ajustado o presente CONTRATO, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021**, formalizado nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2021**, submetendo-se às cláusulas e condições abaixo e aos preceitos instituídos pela **Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, do **Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**, regulamentado pelo **Decreto Municipal nº 547/2017**, do **Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**, regulamentado pelo **Decreto Municipal nº 548/2017**, e da **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006** e suas alterações, aplicando subsidiariamente a **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações** e de outras normas aplicáveis ao objeto deste contrato.

Leia-se:

O **MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.648.696/0001-80, com sede na Praça Gomes de Souza, s/nº - Centro, Itaipuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED**, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pela Secretária Municipal, a Sr.ª Maria de Nazaré Ferraz Tomaz, brasileira, inscrita no CPF: 404.616.703-30, portadora da cédula de identidade RG nº 000061581296-1, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Senador Benedito Leite, sendo esta Ordenadora de Despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e o Secretário Municipal da Receita, Orçamento e Gestão - SEMROG, o Sr. Luciano da Silva Nunes, brasileiro, em união estável, portador do RG nº 062004752017-4 SSP/MA, inscrito no CPF: 718.450.463-15, residente e domiciliado à Rua Professor Antônio Olívio Rodrigues, Nº 44 Centro, Itaipuru Mirim/MA, sendo este Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Educação, ambos nos termos do Decreto nº 018/2021 - GP, e a empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU MIRIM-ITACOOOP**, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 07.813.177/0001-56, com sede na Rua Urbano Santos, nº 234, Centro, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu representante legal, o Senhor **PEDRO DE JESUS VIANA VELOSO**, brasileiro, Técnico em Contabilidade, inscrito no RG n.º 0437744820110 SSP/MA, CPF n.º 404.803.803-68, Diretor Presidente da Cooperativa, têm, entre si, ajustado o presente CONTRATO, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021**, formalizado nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 128/2021**, submetendo-se às cláusulas e condições abaixo e aos preceitos instituídos pela **Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, do **Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**, regulamentado pelo **Decreto Municipal nº 547/2017**, do **Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**, regulamentado pelo **Decreto Municipal nº 548/2017**, e da **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006** e suas alterações, aplicando subsidiariamente a **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações** e de outras normas aplicáveis ao objeto deste contrato.

Onde se lê:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO

- 3.1. Pelo objeto ora contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor global de R\$. 5.398.468,19 (Cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos).

ITEM	TIPO DE VEÍCULO	DESCRIÇÃO DAS ROTAS	DISTÂNCIA KM 12 MESES	VALOR EM REAIS
------	-----------------	---------------------	-----------------------	----------------





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURUMIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

				PREÇO UNITÁRIO KM	PREÇO TOTAL 12 MESES
01	VAN	COMIDA DE FAZENDA/ CARMO	10.080	9,18	92.534,40
02	VAN	CARMO / LEITE	10.104	8,84	93.562,56
03	VAN	SEDE/ MA TO ALAGADO	16.128	8,15	131.443,20
04	VAN	PERNA / CIGANA / MONTE ALEGRE / SEDE	34.272	5,90	202.204,80
05	VAN	COMIDA DE FAZENDA/ RECANTO I	4.032	11,48	46.287,36
06	VAN	COMIDA DE FAZENDA/ FORMIGA/ FLORESTA	4.032	11,48	46.287,36
07	VAN	BARRIGUDA/VISTA ALEGRE/ PULGÃO/ LAVANDEIRA	6.048	11,48	69.431,04
08	VAN	TESO DA TAPERA / FRADE/ SAO JOSE DOS MATOS	7.056	11,48	81.002,88
09	VAN	JAIBARA / OITEIRO / ENTRONCAMENTO	7.056	11,46	80.861,76
10	VAN	VILA NOVA/FAZENDA GUARACY / GUARACY	10.080	9,76	98.380,80
11	VAN	SERÃO / SANTA HELENA III	8.064	11,48	92.574,72
12	VAN	JACARE / MANGUEIRÃO / CABANAGEM	8.064	11,40	91.929,60
13	VAN	BARRIGUDA/ CAMPO RIO/ PIQUI / MANDIOCA / JAVI	10.080	8,50	85.680,00
14	VAN	SANTA HELENA II / JUÇARA	2.016	8,50	85.680,00
15	VAN	FLECHEIRA / OITEIRO /CANTA GALO	4.536	11,48	23.143,68
16	VAN	CENTRO DE AGUIDA / PICOS II	4.032	11,48	52.073,28
17	VAN	BARREIRA/ BOA VISTA	7.056	8,90	35.884,80
18	VAN	FUGIDO/ CACHOEIRA	5.040	11,48	81.002,88
19	VAN	SANTA MARIA DOS PINHEIROS / MORRO GRANDE/ COLOMBO	6.048	11,48	57.859,20
20	VAN	GOIABAL / ALTO SÃO JOSE	7.056	11,48	69.431,04
21	VAN	PICOS I / SANTA ROSA	2.520	11,48	81.002,88
22	VAN	F AZENDINHA / MONGE BELO I / MONGE BELO II	5.040	11,48	28.929,60
23	VAN	CANAPUM / FE EM DEUS / TINGIDOR	12.096	11,48	57.859,20
24	VAN	VILA ESPERANÇA/ SOBRADINHO	10.080	8,48	102.574,08
25	VAN	SANTA ROSA II /FANDANGO	8.064	9,76	98.380,80
26	ONIBUS	JACARE / 17 DE ABRIL/ CABANAGEM /JUANICA / MOREIRA / SEDE	20.160	11,48	92.574,72
27	ONIBUS	SEDE/ SACO DANTAS	32.256	10,37	209.059,20
28	ONIBUS	LEITE / TERRA PRETA /CORRENTE/CAJUEIRO / BURITI	16.128	6,00	193.536,00
29	ONIBUS	LEITE/ SERÃO / SANTA HELENA	8.064	11,00	177.408,00
30	ONIBUS	MONTE CRISTO/ MARY ÃO/ PONTE/SÃO JOSE / BOA HORA / MONTE CRISTO	22.176	14,60	117.734,40
31	ONIBUS	MONTE CRISTO/ BACABELZINHO /MIRIM /CURITIBA/ MONTE CRISTO	16.128	8,50	188.496,00
32	ONIBUS	TINGINDOR / CURUPA TI/ ESTOPA/CINCO LINHAS / ALTO DA ESPERANÇA /TINGIDOR	17.136	7,45	120.153,60
33	ONIBUS	DOM QUER/ SANTA RITA/ PAU NASCIDO / IPIRANGA DA CARMINA /SEDE: ONIBUS 01	21.672	7,80	133.660,80
34	ONIBUS	DOM QUER/ SANTA RITA / IPIRANGA DA CARMINA/ SEDE: ONIBUS 02	16.632	5,45	118.112,40
35	ONIBUS	PEDRAS/ CATARINA/ ÁGUA BRANCA/ RUSSINHA / BURITIRANA	28.728	7,30	121.413,60
36	ONIBUS	CINCO LINHAS / SANTA ISABEL/ SANTO ANTONIO DOS GUNDES	17.136	5,23	150.247,44





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURUMIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

37	ONIBUS	SANTA JOANA/ JA VI/ MARIA DE FOGO/ PIQUI / SANTA JOANA	24.192	7,90	135.374,40
38	ONIBUS	FRANCILISA / PARQUE DOS GUARIBAS / RECANTO II / CENTRO DO ALBINO/ PADRE/ OLHO D' ÁGUA	12.096	5,15	124.588,80
39	ONIBUS	SERRA/ ÁGUA PRETA	3.024	9,00	108.864,00
40	ONIBUS	ÁGUA PRETA/ BOCA DO CAMPO/ JACUIBA / GUANARE / SUMAUMA	11.088	14,60	44.150,40
41	ONIBUS	SUMAUMA / GUANARE / JACUIBA / MATADE SÃO BENEDITO/ SEDE	19.152	9,00	99.792,00
42	ONIBUS	COMPANHIA DO BOGEA / COLOMBO/ SEDE	18.144	7,30	139.809,60
43	ONIBUS	FRADES/ JAIBARA / TESO DA TAPER/ SÃO JOSE DOS MATOS / PICOS I	11.088	7,53	136.624,32
44	ONIBUS	CAIXA D' ÁGUA / BRASILINA / SEDE	15.120	12,00	133.056,00
45	ONIBUS	ENTRONCAMENTO/SEDE	17.136	8,38	126.705,60
46	ONIBUS	ENTRONCAMENTO/SEDE	15.120	7,78	133.318,08
47	ONIBUS	ENTRONCAMENTO/SEDE	15.120	8,38	126.705,60
48	MICRO	MONTE CRISTO/ SANTA ROSA II/ DOIS	15.120	8,356	126.342,72
49	MICRO	SANTA JOANA / SANTA MARIA / SÃO MATEUS/RECANTO/SANTA JOANA	13.104	8,21	124.135,20
50	MICRO	SANTA JOANA/ MORROS / CENTRIM /SANTA JOANA	12.096	8,48	111.121,92
51	MICRO	ASSENTAMENTO/ SANTA ROSA/ SÃO FRANCISCO	14.112	8,2111	99.321,47

Valor Global: R\$. 5.398.468,19 (Cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos)

Leia-se:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO

3.2. Pelo objeto ora contratado, a Contratante pagará à Contratada o valor global de **R\$. 5.398.468,19 (cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos)**

ITEM	TIPO DE VEÍCULO	DESCRIÇÃO DAS ROTAS	DISTÂNCIA KM 12 MESES	VALOR EM REAIS	
				PREÇO UNITÁRIO KM	PREÇO TOTAL 12 MESES
1	VAN	COMIDA DE FAZENDA/CARMO	10080	R\$ 9,18	R\$ 92.534,40
2	VAN	CARMO / LEITE	10584	R\$ 8,84	R\$ 93.562,56
3	VAN	SEDE/ MA TO ALAGADO	16128	R\$ 8,15	R\$ 131.443,20
4	VAN	PERNA / CIGANA / MONTE ALEGRE / SEDE	34272	R\$ 5,90	R\$ 202.204,80
5	VAN	COMIDA DE FAZENDA/ RECANTO I	4032	R\$ 11,48	R\$ 46.287,36
6	VAN	COMIDA DE FAZENDA/ FORMIGA/ FLORESTA	4032	R\$ 11,48	R\$ 46.287,36
7	VAN	BARRIGUDA/VISTA ALEGRE/ PULGÃO/ LAVANDEIRA	6048	R\$ 11,48	R\$ 69.431,04
8	VAN	TESO DA TAPER/ FRADE/ SAO JOSE DOS MATOS	7056	R\$ 11,48	R\$ 81.002,88
9	VAN	JAIBARA / OITEIRO / ENTRONCAMENTO	7056	R\$ 11,46	R\$ 80.861,76

Assinado eletronicamente por: Mariana Bandeira de Melo Silva
CPF: ***.924.775-** em 29/12/2021 19:53:06 - IP com n°: 10.49.16.49
www.itapecurumirim.ma.gov.br/diariooficial/?id=174





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURUMIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

10	VAN	VILA NOVA/FAZENDA GUARACY / GUARACY	10080	R\$ 9,76	R\$ 98.380,80
11	VAN	SERÃO / SANTA HELENA III	8064	R\$ 11,48	R\$ 92.574,72
12	VAN	JACARE / MANGUEIRÃO / CABANAGEM	8064	R\$ 11,40	R\$ 91.929,60
13	VAN	BARRIGUDA/ CAMPO RIO/ PIQUI / MANDIOCA / JAVI	10080	R\$ 8,50	R\$ 85.680,00
14	VAN	SANTA HELENA II / JUÇARA	2016	R\$ 11,48	R\$ 23.143,68
15	VAN	FLECHEIRA / OITEIRO /CANTA GALO	4536	R\$ 11,48	R\$ 52.073,28
16	VAN	CENTRO DE AGUIDA / PICOS II	4032	R\$ 8,90	R\$ 35.884,80
17	VAN	BARREIRA/ BOA VISTA	7056	R\$ 11,48	R\$ 81.002,88
18	VAN	FUGIDO/ CACHOEIRA	5040	R\$ 11,48	R\$ 57.859,20
19	VAN	SANTA MARIA DOS PINHEIROS / MORRO GRANDE/ COLOMBO	6048	R\$ 11,48	R\$ 69.431,04
20	VAN	GOIABAL / ALTO SÃO JOSE	7056	R\$ 11,48	R\$ 81.002,88
21	VAN	PICOS I / SANTA ROSA	2520	R\$ 11,48	R\$ 28.929,60
22	VAN	FAZENDINHA / MONGE BELO I / MONGE BELO II	5040	R\$ 11,48	R\$ 57.859,20
23	VAN	CANAPUM / FE EM DEUS / TINGIDOR	12096	R\$ 8,48	R\$ 102.574,08
24	VAN	VILA ESPERANÇA/ SOBRADINHO	10080	R\$ 9,76	R\$ 98.380,80
25	VAN	SANTA ROSA II /FANDANGO	8064	R\$ 11,48	R\$ 92.574,72
26	ONIBUS	JACARE / 17 DE ABRIL/ CABANAGEM /JUANICA / MOREIRA / SEDE	20160	R\$ 10,37	R\$ 209.059,20
27	ONIBUS	SEDE/ SACO DANTAS	32256	R\$ 6,00	R\$ 193.536,00
28	ONIBUS	LEITE / TERRA PRETA /CORRENTE/CAJUEIRO / BURITI	16128	R\$ 11,00	R\$ 177.408,00
29	ONIBUS	LEITE/ SERÃO / SANTA HELENA	8064	R\$ 14,60	R\$ 117.734,40
30	ONIBUS	MONTE CRISTO/ MARMÃO/ PONTE/SÃO JOSE / BOA HORA / MONTE CRISTO	22176	R\$ 8,50	R\$ 188.496,00
31	ONIBUS	MONTE CRISTO/ BACABELZINHO /MIRIM /CURITIBA/ MONTE CRISTO	16128	R\$ 7,45	R\$ 120.153,60
32	ONIBUS	TINGIDOR / CURUPATI/ ESTOPA/CINCO LINHAS / ALTO DA ESPERANÇA /TINGIDOR	17136	R\$ 7,80	R\$ 133.660,80
33	ONIBUS	DOM QUER/ SANTA RITA/ PAU NASCIDO / IPIRANGA DA CARMINA /SEDE: ONIBUS 01	21672	R\$ 5,45	R\$ 118.112,40
34	ONIBUS	DOM QUER/ SANTA RITA / IPIRANGA DA CARMINA/ SEDE: ONIBUS 02	16632	R\$ 7,30	R\$ 121.413,60
35	ONIBUS	PEDRAS/ CATARINA/ ÁGUA BRANCA/ RUSSINHA / BURITIRANA	28728	R\$ 5,23	R\$ 150.247,44
36	ONIBUS	CINCO LINHAS / SANTA ISABEL/ SANTO ANTONIO DOS GUNDES	17136	R\$ 7,90	R\$ 135.374,40
37	ONIBUS	SANTA JOANA/ JA VI/ MARIA DE FOGO, SANTA MARIA, MANDIOCA/ PIQUI / SANTA JOANA	24192	R\$ 5,15	R\$ 124.588,80
38	ONIBUS	FRANCILISA / PARQUE DOS GUARIBAS / RECANTO II / CENTRO DO ALBINO/ PADRE/ OLHO D' ÁGUA	12096	R\$ 9,00	R\$ 108.864,00
39	ONIBUS	Serra/agua preta	3024	R\$ 14,60	R\$ 44.150,40





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

40	ONIBUS	ÁGUA PRETA/ SERRA / BOCA DO CAMPO/ JACUIBA / GUANARE / SUMAUMA/	11088	R\$ 9,00	R\$ 99.792,00
41	ONIBUS	SUMAUMA / GUANARE / JACUIBA / MATA DE SÃO BENEDITO/ SEDE	19152	R\$ 7,30	R\$ 139.809,60
42	ONIBUS	COMPANHIA DO BOGEA / COLOMBO/ SEDE	18144	R\$ 7,53	R\$ 136.624,32
43	ONIBUS	FRADES/ JAIBARA / TESO DA TAPERA/ SÃO JOSE DOS MATOS / PICOS I,	11088	R\$ 12,00	R\$ 133.056,00
44	ONIBUS	CAIXA D' ÁGUA / BRASILINA / SEDE	15120	R\$ 8,38	R\$ 126.705,60
45	ONIBUS	ENTRONCAMENTO/SEDE - Alunos	17136	R\$ 7,78	R\$ 133.318,08
46	ONIBUS	ENTRONCAMENTO/SEDE	15120	R\$ 8,38	R\$ 126.705,60
47	ONIBUS	ENTRONCAMENTO/SEDE	15120	R\$ 8,36	R\$ 126.342,72
48	MICRO	MONTE CRISTO/ SANTA ROSA II/ DOIS MIL	15120	R\$ 8,21	R\$ 124.135,20
49	MICRO	SANTA JOANA / SANTA MARIA / SÃO MATEUS /RECANTO /SANTA JOANA	13104	R\$ 8,48	R\$ 111.121,92
50	MICRO	SANTA JOANA/ MORROS / CENTRIM /SANTA JOANA	12096	R\$ 8,21	R\$ 99.321,47
51	MICRO	ASSENTAMENTO/ SANTA ROSA/ SÃO FRANCISCO	14112	R\$ 7,50	R\$ 105.840,00
VALOR GLOBAL					R\$ 5.398.468,19

Onde se lê:

CLÁUSULA QUARTA - DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS

4.1. As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, classificada conforme abaixo especificado.

PODER: 02-EXECUTIVO

UNID. ORÇAM: 15-FUNDO MAN. DES. BAS. VAL. PROF. EDUCAÇÃO-FUNDEB

PROJETO/ATIVIDADE: 12 361 0027 2056 0000-Manutenção e Funcionamento do Transporte Escolar do Ens. Fundamental-40%

ELE. DE DESPESA: 3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica

FONTE DE RECURSO: 0.1.05-003 001-Complementação do FUNDEB-40%

FICHA: 461

VALOR: **3.239.468,19 (três milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos)**

PODER: 02-EXECUTIVO

UNID. ORÇAM: 15-FUNDO MAN. DES. BAS. VAL. PROF. EDUCAÇÃO-FUNDEB

PROJETO/ATIVIDADE: 12 365 0013 2139 0000-Manutenção e Funcionamento do Transporte Escolar do Ens. Infantil (0 a 6) anos-40%

ELE. DE DESPESA: 3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica

FONTE DE RECURSO: 0.1.05-003 001-Complementação do FUNDEB-40%

FICHA: 499

VALOR: **2.159.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta e nove mil reais)**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM

EXECUTIVO

Ano I - Edição Nº CLII de 29 de Dezembro de 2021

Leia-se:

CLÁUSULA QUARTA - DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS

4.2. As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, classificada conforme abaixo especificado.

PODER: 02-EXECUTIVO

UNID. ORÇAM: 15-FUNDO MAN. DES. BAS. VAL. PROF. EDUCAÇÃO-FUNDEB

PROJETO/ATIVIDADE: 12 365 0013 2039 0000-Manutenção e Funcionamento do Transporte Escolar do Ensino Infantil (0-6) anos - 40%

ELE. DE DESPESA: 3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica

FONTE DE RECURSO: 0.1.05-003 001-Complementação do FUNDEB-40%

FICHA: 500

VALOR: **1.867.866,71 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete reais mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).**

PODER: 02-EXECUTIVO

UNID. ORÇAM: 15-FUNDO MAN. DES. BAS. VAL. PROF. EDUCAÇÃO-FUNDEB

PROJETO/ATIVIDADE: 12 361 0027 2056 0000-Manutenção e Funcionamento do Transporte Escolar do Ensino Fundamental - 40%

ELE. DE DESPESA: 3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica

FONTE DE RECURSO: 0.1.05-003 001-Complementação do FUNDEB-40%

FICHA: 462

VALOR: **2.801.800,07 (dois milhões, oitocentos e um mil, oitocentos reais e sete centavos)**

PODER: 02-EXECUTIVO

UNID. ORÇAM: 21-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO/ATIVIDADE: 12 365 0027 2047 0000-Manutenção e do Programa Nacional de Transporte Escolar-PNATE

ELE. DE DESPESA: 3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica

FONTE DE RECURSO: 0.1.15/001.001 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)

FICHA: 744

VALOR: **728.801,40 (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos)**

Itaipicuru-Mirim, 27 de dezembro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ FERRAZ TOMAZ
Secretária Municipal de Educação

